



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

STEPHANY LOUISE LEITÃO LUCENA

**ABUSIVIDADE DA ELEVAÇÃO DE PREÇO DOS PRODUTOS UTILIZADOS NA
PROTEÇÃO E COMBATE AO COVID-19**

**JOÃO PESSOA
2020**

STEPHANY LOUISE LEITÃO LUCENA

**ABUSIVIDADE DA ELEVAÇÃO DE PREÇO DOS PRODUTOS UTILIZADOS NA
PROTEÇÃO E COMBATE AO COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Adaumirton Dias Lourenço

**JOÃO PESSOA
2020**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

L935a Lucena, Stephany Louise Leitao.

Abusividade da elevação de preço dos produtos utilizados na proteção e combate ao Covid-19 / Stephany Louise Leitao Lucena. - João Pessoa, 2020.
63f.

Orientação: Adaumirton Dias Lourenço.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Covid-19. 2. Elevação de preços. 3. Liberdade de iniciativa. 4. Proteção ao consumidor. 5. Prática comercial abusiva. I. Lourenço, Adaumirton Dias. II. Título.

UFPB/CCJ

STEPHANY LOUISE LEITÃO LUCENA

**ABUSIVIDADE DA ELEVAÇÃO DE PREÇO DOS PRODUTOS UTILIZADOS NA
PROTEÇÃO E COMBATE AO COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Adaurilton Dias Lourenço

DATA DA APROVAÇÃO: 7 DE AGOSTO DE 2020

BANCA EXAMINADORA:

**Prof. Me. ADAUMIRTON DIAS LOURENÇO
(ORIENTADOR)**

**Profa. Me. ADRIANA DE ABREU MASCARENHAS
(AVALIADORA)**

**Profa. Dra. MARIA GORETTI DAL BOSCO
(AVALIADORA)**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, às minhas amigas e parceiras de CCJ, Amanda, Giulianna, Jéssica, Laís, Laura, Shara e Beatriz. Sem vocês, a jornada pelo mundo do Direito teria sido infinitamente mais árdua, e certamente muito mais desinteressante. A parceria que a gente firmou fortaleceu laços de amizade que já existiam e criou outros tão fortes quanto.

O apoio que vocês me deram ao longo desses anos foi essencial para que 1) eu não abandonasse o curso e 2) para que, principalmente, descobrisse que tipo de pessoa eu gostaria de me tornar. Meu muito obrigada por todas as conversas existenciais, pelas discussões, pelas descobertas, pelas reprimendas (vocês estavam certas em todas), por todas as nossas alegrias e celebrações e por todos os momentos que estivemos juntas. Sem vocês, certamente, eu não seria a pessoa que sou hoje.

Meu muito obrigada à turma do semestre 2015.2 do curso de direito. Vocês também foram responsáveis por tornar a jornada menos dolorosa e mais leve. Obrigada pelas revisões, pelos estudos, pelas provas, pelos ensinamentos e pela parceria. Obrigada por mostrar que a diferença de opiniões é extremamente importante e que o respeito é primordial.

Ao meu orientador, professor Adaumirton, que me ajudou na construção deste trabalho. Obrigada pela orientação, pela disponibilidade e por me auxiliar nessa etapa.

Meus agradecimentos às minhas amigas Alice, Bia, Brenda, Carol e Letícia, que não foram parceiras de curso, mas foram parceiras ao longo de todos esses anos.

À minha família, à minha mãe, ao meu pai, à minha voinha e à minha irmã. Obrigada por sempre estarem presentes e por depositarem em mim a confiança e a certeza de que, se eu quiser, posso conquistar o que quer que seja.

Por fim, estendo os meus agradecimentos aos professores, funcionários do CCJ e a todas as pessoas que passaram pela minha vida e que, de algum modo, contribuíram para que eu chegasse até aqui. Meu muito obrigada pelos ensinamentos e por me impulsionarem a continuar.

Muito obrigada a todos vocês!

RESUMO

A presente monografia versa sobre o aumento de preço registrado nos produtos destinados à proteção e ao combate à disseminação do novo coronavírus, como máscaras cirúrgicas e álcool em gel. Tem por objetivo analisar se os aumentos observados podem ser enquadrados como práticas abusivas levadas a efeito pelos comerciantes, que se aproveitam de um estado de maior vulnerabilidade do consumidor, tendo em vista a necessidade de aquisição desses itens. Neste sentido, este trabalho busca responder se a elevação de preço dos produtos utilizados na proteção e combate ao Covid-19 no Brasil caracteriza prática comercial abusiva. Por meio de um estudo pautado na análise de legislação, doutrina, jurisprudência, bem como de documentos e dados levantados por institutos, aborda o amparo constitucional dado ao direito do consumidor, erigido ao patamar de direito fundamental com a Constituição de 1988, bem como trata da liberdade de iniciativa, também prevista constitucionalmente (art. 170, CF/88). Apresenta um estudo acerca do instituto do abuso de direito e a previsão desse instituto no Código de Defesa do Consumidor, presente no rol não exaustivo do seu artigo 39 (das práticas comerciais abusivas). Além disso, elenca um conjunto de dados estatísticos relacionados aos preços dessas mercadorias antes e depois da decretação da pandemia de coronavírus, realizando um estudo comparativo entre valores para finalmente expor a conclusão de que o aumento de preços é considerado abusivo, tendo em vista a desproporção registrada entre os valores, que desrespeitam os princípios de boa-fé, de equilíbrio e de harmonia previstos na Lei Consumerista. Entendeu-se que comerciantes se utilizaram de sua posição de vantagem frente ao consumidor, impondo valores abusivos em produtos considerados essenciais, já que elevaram injustificadamente os preços dessas mercadorias, colocando os consumidores em uma situação de desvantagem exagerada.

Palavras-chave: Covid-19. Elevação de preços. Liberdade de iniciativa. Proteção ao consumidor. Prática comercial abusiva.

ABSTRACT

This monograph deals with the price increase registered in products intended to protect and combat the spread of the new coronavirus, such as surgical masks and gel alcohol. It aims to analyze if the observed increases can be framed as abusive practices carried out by traders, who take advantage of a state of greater vulnerability of the consumer, in view of the need to purchase these items. In this sense, this work seeks to answer whether the price increase of products used to protect and combat Covid-19 in Brazil characterizes an abusive commercial practice. Through a study based on the analysis of legislation, doctrine, jurisprudence, as well as documents and data raised by institutes, it addresses the constitutional support given to consumer law, erected to the level of fundamental right with the Constitution of 1988, as well as it deals with the freedom of initiative, also constitutionally provided for (art. 170, CF / 88). It presents a study about the institute of abuse of rights and the provision of that institute in the Consumer Protection Code, present in the non-exhaustive list of its article 39 (of abusive commercial practices). In addition, it lists a set of statistical data related to the prices of these goods before and after the coronavirus pandemic decree, carrying out a comparative study between values to finally expose the conclusion that the price increase is considered abusive, in view of the disproportion registered among the values, which disrespect the principles of good faith, balance and harmony provided for in the Consumer Law. It was understood that traders used their advantage to consumers, imposing abusive values on products considered essential, since they unreasonably raised the prices of these goods, placing consumers at an exaggerated disadvantage.

Keywords: Covid-19. Rising prices. Freedom of initiative. Consumer protection. Abusive commercial practice.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. (s). – Artigo (s)

CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CONFENEN - Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino

CF/88 – Constituição Federal

COVID-19 – *Corona Virus Disease*

EPIs – Equipamentos de Proteção Individual

EUA – Estados Unidos da América

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICTQ - Instituto de Pesquisa e Pós-Graduação para o Mercado Farmacêutico

MPRN – Ministério Público do Rio Grande do Norte

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PROCON – Programa de Proteção e Defesa do Consumidor

RE – Recurso Extraordinário

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DEFESA DO CONSUMIDOR E LIVRE INICIATIVA NO TEXTO	
CONSTITUCIONAL	10
2.1 DEFESA DO CONSUMIDOR COMO DIREITO-GARANTIA FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA NACIONAL.....	10
2.2 LIVRE INICIATIVA COMO FUNDAMENTO DA ORDEM ECONÔMICA NACIONAL	15
2.3 PONDERAÇÕES SOBRE A DEFESA DO CONSUMIDOR E A LIVRE INICIATIVA	18
3 ABUSO DE DIREITO NAS PRÁTICAS COMERCIAIS	23
3.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS RELAÇÕES DE CONSUMO	23
3.2 ASPECTOS RELEVANTES DO ABUSO DE DIREITO	28
3.3 PRÁTICAS COMERCIAIS ABUSIVAS.....	31
4 ELEVAÇÃO DE PREÇOS NO CONTEXTO DA COVID-19	37
4.1 CRISE ESTABELECIDADA PELA PANDEMIA DE COVID-19	37
4.2 DADOS SOBRE O AUMENTO DE PREÇOS NO PERÍODO PANDÊMICO	39
4.3 ELEVAÇÃO DE PREÇOS DOS PRODUTOS UTILIZADOS NA PROTEÇÃO E COMBATE AO COVID-19: UMA PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA?.....	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

A crise instaurada pela disseminação do novo coronavírus se perpetua por diversos setores da sociedade, atingindo a cultura, a política, a economia e, evidentemente, o sistema de saúde. O potencial de contágio registrado com esse novo vírus fica claro com sua rápida propagação em todos os continentes do planeta.

Buscando retardar e até diminuir o número de casos registrados com a doença, as autoridades sanitárias apontam determinadas práticas e produtos como meios eficazes de combate à transmissão do vírus. Uma dessas medidas foi o incentivo a práticas de higienização de modo mais frequente, como a lavagem das mãos e uso de produtos como álcool em gel 70% e máscaras. Tendo esse panorama em vista, é possível observar uma alta na demanda por esses itens, já que são apontados como instrumentos eficazes de proteção contra a nova doença. A alta procura por esses produtos tem como consequência um aumento expressivo no preço dessas mercadorias, observado em todo território o nacional.

Esta monografia analisa a elevação dos preços dos produtos destinados ao combate à pandemia (como máscaras e álcool em gel), procurando responder a seguinte questão: a elevação de preço dos produtos utilizados na proteção e combate ao Covid-19 no Brasil caracteriza prática comercial abusiva?

As normas que buscam coibir práticas abusivas e, assim, proteger a parte vulnerável da relação de consumo constituem instrumentos de suma importância para que o equilíbrio e a harmonia entre as partes, objetivos previstos no Código Consumerista, sejam alcançados. O presente trabalho, ao analisar se a elevação dos preços dos produtos destinados à proteção e ao combate à propagação do Covid-19 pode ser configurada como prática comercial abusiva, apresenta extrema relevância, sobretudo por trazer à tona questão de utilidade prática para a realidade atualmente vivenciada.

No que tange à metodologia, o presente estudo é fundamentado por meio das modalidades de pesquisa qualitativa, teórica e descritiva, uma vez que a análise da legislação, dos manuais, bem como, de artigos e de teses serve de base bibliográfica para o exame de possíveis abusos cometidos pelos fornecedores ao aumentarem os preços dos produtos destinados ao combate à disseminação do novo vírus.

O trabalho transcorre majoritariamente a partir do método hipotético-dedutivo, pois são desenvolvidas hipóteses acerca da abusividade da prática de elevação de preços de produtos e serviços em tempos de coronavírus. Por fim, utiliza-se métodos indiretos de pesquisa, com a análise de legislação, doutrina, jurisprudência, bem como de documentos e dados levantados por institutos com o intuito de determinar se houve abusividade dos fornecedores pelo aumento observado nos preços das mercadorias de combate ao Covid-19.

Esse esforço resultou na construção de uma monografia organizada em três capítulos. No primeiro, procura-se estabelecer o alcance das normas consumeristas enquanto normas constitucionais de proteção à parte mais vulnerável da relação de consumo e também se busca estabelecer o alcance dos preceitos de livre iniciativa.

No segundo capítulo, procura-se determinar os princípios que conduzem à interpretação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como responder o que é abuso de direito e, nesse sentido, o que pode ser enquadrado como prática comercial abusiva, com especial destaque para a norma contida no inciso X do art. 39 do CDC, a qual trata de aumento injustificado de preços de produtos e serviços.

No último capítulo, busca-se levantar dados referentes ao aumento de preços das mercadorias de prevenção e combate ao Covid-19 a partir de pesquisas realizadas nos sítios eletrônicos dos Procons estaduais, bem como a partir da análise de registros de aumentos de preços disponibilizados nos diversos portais de notícias brasileiros no ano de 2020.

2 DEFESA DO CONSUMIDOR E LIVRE INICIATIVA NO TEXTO CONSTITUCIONAL

A defesa do consumidor é alçada ao patamar de direito-garantia fundamental (art. 5º, XXXII) com a Constituição de 1988. Isso significa que o constituinte entende que proteger o consumidor e os seus interesses é tarefa essencial num Estado Democrático e Social de Direito. Por outro lado, o Estado também busca salvaguardar as prerrogativas relacionadas à liberdade de mercado, tais como a livre iniciativa e a livre concorrência.

Os princípios de livre iniciativa e livre concorrência são integrantes sistemáticos do modo de produção capitalista, abraçado pela Carta de 1988. A ideia de se priorizar a liberdade de comércio e interação no mercado sem intervenção estatal não é recente, possuindo suas origens no Estado liberal, surgido no século XVIII. Respeitar a liberdade de comercialização e o fomento do comércio são pilares fundamentais da economia de mercado. No entanto, a liberdade de comercializar não pode ser absoluta, aliás, como nenhum outro direito. Nesse sentido, a Constituição de 1988 estabeleceu parâmetros para regular a atividade comercial no país, sendo um deles a proteção ao consumidor.

Neste capítulo, procura-se inicialmente estabelecer a defesa do consumidor como direito-garantia fundamental e princípio da ordem econômica nacional. Em seguida, busca-se analisar os preceitos relacionados à liberdade de iniciativa previstos constitucionalmente. Por fim, aponta-se como o Direito do Consumidor e a livre iniciativa são compatibilizados no ordenamento pátrio, inclusive por meio da jurisprudência do STF, para construção de um mercado livre e equilibrado, fundamental para o consumidor.

2.1 DEFESA DO CONSUMIDOR COMO DIREITO-GARANTIA FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA NACIONAL

A defesa do consumidor é consagrada no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. No entendimento de Sérgio Cavalieri (2019), esse dispositivo traduz um mandamento ordenatório para o Estado: é dever do ente estatal promover a defesa do consumidor. Além disso, para o autor, se por um lado, o dispositivo impõe obrigação do Estado de

garantir a proteção desse direito, por outro, implica dizer que a tutela do sujeito-consumidor foi elevada ao maior patamar de proteção existente no ordenamento jurídico pátrio: ao patamar dos direitos fundamentais.

Nesse aspecto, destaca Pfeiffer (2010, p. 22, grifos nossos) que esse preceito se insere “na linha dos direitos fundamentais de terceira geração, relacionados com os direitos de solidariedade e que determinam não apenas uma abstenção estatal, *mas uma obrigação de fazer*”. Assim, a tutela do consumidor, passa, com o advento da Carta de 1988, a ser compreendida como dever do Estado, imperativo constitucional, e os consumidores, nos dizeres de José Afonso da Silva (2014, p. 265) “erigem [...] à categoria de titulares de direitos constitucionais fundamentais”.

Para falar sobre direitos fundamentais arrolados no texto da Constituição Federal, faz-se necessário realizar uma breve digressão histórica para tratar da origem desse conceito. Sendo assim, destaca-se que é pacífico o entendimento doutrinário no que diz respeito à relevância das doutrinas jusnaturalistas para a construção do que viria a ser entendido como direitos fundamentais. O jusnaturalismo pugna o reconhecimento de direitos naturais aos indivíduos, e tidos como expressão da liberdade e dignidade da pessoa humana (SARLET, 2015). Dessa forma, todos os seres humanos, segundo essa doutrina, possuem direitos inerentes, naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis.

Nesse sentido, destacam-se as cartas de direitos proclamadas pela França e pelos Estados Unidos já no século XVIII, ambas fortemente inspiradas pelos ideais jusnaturalistas. Em que pese a incontestável relevância das Cartas Americanas, foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, elaborada no ano de 1789, na França, que primeiramente universalizou os direitos humanos (SARLET, 2015).

Basicamente, esse documento adotado na Assembleia Constituinte francesa, elenca uma série de direitos comuns e inerentes a todos os indivíduos somente pelo fato de serem humanos (direitos do homem) e viverem em sociedade (direitos do cidadão) (SILVA, 2014, p. 160). Certamente, esse documento foi revolucionário ao propor uma visão universal de direitos, igualando os seres humanos como sujeitos portadores de garantias e direitos em comum e iguais por natureza.

Mais de cem anos depois desses documentos terem sido proclamados, já no século XX, logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, motivada a reprimir os horrores vividos durante o conflito,

elaborou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa nova carta de direitos foi uma tentativa de relembrar a igualdade dos homens e principalmente de trazer à tona o entendimento de direitos inerentes ao indivíduo, fundamentados pela ideia de dignidade da pessoa humana.

A Carta de 1948, juntamente com outros documentos internacionais e regionais que proclamavam direitos humanos, foi fundamental e serviu como base inspiradora para diversas Constituições promulgadas no segundo pós-guerra (SARLET, 2015). Com efeito, a Lei Maior positiva os direitos humanos, inserindo-os no seu texto sob a forma de normas constitucionais fundamentais, ou, dito de outro modo, sob a forma de direitos fundamentais. Nesse sentido, Canotilho (1993, p. 497) ensina que:

[...] direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); os direitos fundamentais são direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Sobre esse tema, destaca Ingo Sarlet (2015):

Em que pese os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) sejam comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam inequívoco caráter supranacional (internacional).

Destaca-se que, inicialmente, os direitos fundamentais eram concebidos como liberdades públicas, de modo a limitar o Poder do Estado. Depois, o entendimento acerca do que seria enquadrado como direitos fundamentais se alargou de modo a abarcar também os direitos sociais, econômicos e os direitos de caráter difuso (PFEIFFER, 2010, p. 21).

Neste ponto, cabe fazer uma ressalva. Uma definição geral que abarque todos os entendimentos por trás do conceito de direitos fundamentais, na visão de Alexy, (2015, p. 41) não é muito viável porque esses direitos regulam questões

múltiplas e extremamente complexas. No mesmo sentido, Branco (2009, p. 270) afirma que “a classe dos direitos que são considerados fundamentais não tende à homogeneidade, o que dificulta uma conceituação material ampla e vantajosa que alcance todos eles”.

É verdade que entender os direitos fundamentais como aqueles que foram reconhecidos com esse *status* pelo texto constitucional é válido (dimensão formal). No entanto, esses dois renomados autores (ALEXY, 2015; BRANCO, 2009) não discutem a forma, eles buscam definir um meio material adequado para se entender e determinar os direitos fundamentais.

Essa dimensão material, ainda que não absoluta, poderia ser encontrada a partir da perspectiva do valor da dignidade humana, tal qual foi consagrado pela ONU em 1948. Sendo assim, o fim último dos direitos fundamentais pode ser entendido como a busca pela garantia da dignidade humana (ALEXY, 2015, p. 41). Branco (2009, p. 271) completa esse entendimento afirmando que “os direitos e garantias fundamentais, em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade humana”.

Nesse panorama, entende-se que os direitos fundamentais se fundam e objetivam a concretização da dignidade da pessoa, que é própria da noção do indivíduo. Todo ser humano possui dignidade, e a dignidade pressupõe a afirmação de uma série de direitos e garantias. É nesse sentido que o art. 5º do Texto Constitucional pátrio enumera um rol de incisos proclamando direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, que devem ser a todo custo perseguidos e respeitados, seja pelo Estado, seja pelos outros indivíduos.

Pode-se citar alguns desses direitos e garantias acolhidos pela Constituição, tais como liberdade – de expressão, de religião e de pensamento –, igualdade, não discriminação, direito à vida, à propriedade, à saúde, à educação, à cultura, à proteção ao consumidor, entre muitos outros. Tanto as garantias previstas no Texto Constitucional, como os direitos a elas atrelados podem ser entendidos como elementos que buscam a concretização da dignidade da pessoa humana.

Embora o Título II da Constituição não diferencie objetivamente os direitos das garantias, a doutrina costuma distingui-los. Os direitos são bens e vantagens (BULOS, 2015, p. 532), enquanto as garantias seriam os instrumentos, ou os artifícios por meio dos quais esses bens seriam obtidos. É preciso, no entanto, destacar que a fronteira entre uma denominação e outra não se mostra sempre definida, o que,

segundo Branco, (2009, p. 302) não é um problema, visto que o texto constitucional confere o mesmo tratamento para os direitos e para as garantias fundamentais. A importância de trazer essa discussão à tona é voltar ao ponto apresentado no início do tópico.

Naquela oportunidade, apresentou-se a inovação trazida pela Carta de 1988 ao erigir a proteção dos consumidores ao patamar direito fundamental, o que implica na vontade do constituinte de elevar a tutela dos consumidores ao maior *status* existente no ordenamento jurídico, alçando essa proteção à categoria de cláusula pétrea.

Valendo-se das concepções debatidas de garantias e direitos, pode-se compreender que a defesa do direito do consumidor funciona, sob a perspectiva da dignidade humana, também, como instrumento de proteção à vida, à propriedade, à liberdade e à segurança dos consumidores. A tutela do consumidor é instrumento que visa garantir que esses bens sejam obtidos, funcionando, nesse aspecto, como um direito-garantia.

Esse instrumento de proteção aos direitos consagrados no *caput* do art. 5º tomou forma com a Lei nº 8.078/1994, o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Segundo Cavalieri Filho (2019), “o CDC destina-se a efetivar, no plano infraconstitucional, princípios constitucionais, especialmente, os princípios de isonomia substancial e da defesa do consumidor” como meio de proteção e respeito à dignidade, à saúde e à segurança dos consumidores.

Mas não só, além de direito-garantia fundamental evidenciado no art. 5º, XXXII da CF/88, a defesa do consumidor também foi alçada a princípio da ordem econômica (art. 170, V). Isso implica dizer que juntamente com os demais princípios que norteiam a ordem econômica brasileira, destacando-se a propriedade privada e a livre concorrência, a defesa do consumidor deve ser interpretada de forma harmônica, de modo que todos os princípios sejam conciliados, sem que um sempre se sobreponha ao outro.

Sobre esse tema, destaca Miragem (2016a, p. 65, grifos nossos):

[...] situa-se, pois, no texto constitucional, como princípio da ordem econômica que *não se observa exclusivamente com conteúdo proibitivo ou limitador da atividade privada, senão com caráter interventivo e promocional*, de efetivação dos preceitos constitucionais que o estabelecem como direito e como princípio.

Nesse sentido, o Estado deve intervir para garantir a defesa do consumidor, mas essa defesa não pode inviabilizar o exercício da atividade econômica, como será visto nos próximos tópicos.

2.2 LIVRE INICIATIVA COMO FUNDAMENTO DA ORDEM ECONÔMICA NACIONAL

A Constituição Federal, já no seu primeiro artigo, afirma os fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo um deles a livre iniciativa (art.1º, IV, CF/88). Para o programa de estudos que se busca desenvolver com esta monografia, é imprescindível compreender os conceitos de livre iniciativa e livre concorrência do fornecedor, contrapondo-se às tutelas de proteção ao consumidor.

No entanto, para se debruçar sobre as noções de livre iniciativa e livre concorrência, faz-se necessário estabelecer as diretrizes gerais do sistema econômico que trouxe à tona esses conceitos, o chamado liberalismo. Ainda que a ideia de liberalismo econômico puro, proclamada inicialmente por Adam Smith, tenha sido definitivamente superada (FIGUEIREDO, 2014), a ideia de mercado livre da intervenção estatal, mesmo que de maneira comedida, existe até os dias de hoje, sendo, no Brasil, amparada no próprio Texto Constitucional.

O liberalismo foi um modelo de governo que teve início com o surgimento do Estado liberal, também chamado de Estado abstencionista ou Estado mínimo, em meados do século XVIII, quando a classe social burguesa começava a buscar por independência. Esse modelo governamental “se assenta no respeito do ente estatal ao pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais por parte dos seus respectivos indivíduos” (FIGUEIREDO, 2014).

Basicamente, esse Estado foi marcado pela elevação das liberdades individuais como princípios fundantes da sociedade de maneira absoluta. Como garantia às liberdades individuais absolutas, tem-se a necessidade de limitação da interferência estatal na vida e nas escolhas de seus cidadãos (BONAVIDES, 2007, p. 40-41), o que significava um Estado mínimo, com funções e poderes reduzidos.

Do ponto de vista econômico, o liberalismo pressupunha a consagração das liberdades individuais no mercado e, para garantir essas liberdades, defendia que a intervenção do Estado na economia deveria ser mínima. A maior manifestação do

liberalismo na economia, nesse sentido, encontrava-se nos conceitos de liberdade de mercado e de livre iniciativa.

A liberdade de iniciativa no âmbito econômico do Estado liberal pode ser compreendida como uma garantia aos indivíduos de disporem e regularem suas relações do modo que mais lhes aprouvesse (SILVA, 2014, p. 806). É por isso que deve ser entendida como a possibilidade de atuação particular no âmbito econômico, desdobrando-se, dessa forma, como liberdade no exercício da atividade econômica.

Nesse sentido, Miguel Reale (*apud* MENDES, 2017, p. 1409) explica que a livre iniciativa é:

[...] a projeção da liberdade individual no plano da produção, circulação e distribuição de riquezas, assegurando não apenas a livre escolha das profissões e das atividades econômicas, mas também a autônoma eleição de processos ou meios julgados mais adequados à consecução dos fins visados. Liberdade de fins e de meio informa o princípio da livre iniciativa.

Outrossim, o sistema do liberalismo econômico entende que a abstenção do Estado deve ser observada não só para concretização das liberdades e garantias individuais plenas, mas, também, para preservar a auto-organização do mercado. Assim, o mercado é entendido como um sistema completo e autorregulável, capaz de superar crises e alcançar o equilíbrio econômico de forma autônoma, sem a interferência estatal.

Hoje em dia, sabe-se que esse liberalismo puro, completamente livre da administração do braço público, não se sustenta, pois a liberdade absoluta acaba significando abuso do direito, o que prejudica o desenvolvimento social. Nesse sentido, a intervenção do Estado no âmbito econômico passou a ser desejada, principalmente no mundo pós-guerra, quando “as principais economias capitalistas [...] enxergavam no aumento da atividade estatal a solução para atenuar as contradições ocasionadas pela vivência de arranjos econômicos extremamente individualistas” (POSSAMAI, 2014, p. 21).

Nesse novo panorama, a ideia de Estado liberal e de liberalismo puro, tanto como sistema de governo, quanto sistema que estrutura os ideais econômicos, é abandonada. No entanto, as ideias de liberdade de iniciativa e concorrência, tão fundamentais para o desdobramento e compreensão do capitalismo, não perdem força. Na verdade, são compatibilizadas à intervenção estatal no domínio econômico,

o que vem sendo proclamado pelos textos constitucionais pátrios desde 1934, ainda que em maior ou menor grau (POSSAMAI, 2014, p. 22).

A Constituição de 1988, por seu turno, separa um título próprio para tratar dos dispositivos que constituem a ordem econômica brasileira, de modo a sistematizar as normas relativas à economia e ao papel a ser desempenhado pelo Estado. Pela leitura dos incisos do artigo 170 da CF/88, o qual trata dos princípios orientadores da ordem econômica nacional, pode-se perceber a preocupação do constituinte em atrelar o desenvolvimento econômico e as liberdades da iniciativa privada às ideias de justiça e às questões sociais de modo geral.

Assim, tem-se que o Texto Constitucional procura compatibilizar interesses que à primeira vista parecem ser contraditórios: os interesses públicos por um lado e, por outro, os interesses individuais. No entanto, a Carta de 1988 estabelece a ordem econômica como um sistema harmônico, de modo que os seus princípios devem ser interpretados em conjunto e não de maneira isolada.

Nesse sentido, princípios que aparentemente seriam contraditórios, como a livre iniciativa e a defesa do direito do consumidor, devem ser compatibilizados. Como ensina Pfeiffer (2010, p. 8):

[...] a Constituição Federal concebeu a ordem econômica como um sistema e, assim, as normas relacionadas ao tema não podem ser interpretadas isoladamente, mas sim, em coerência com os fundamentos e princípios que estruturam tal sistema. Portanto, os princípios e fundamentos expressos no art. 170 devem conformar a interpretação dos demais artigos pertencentes à ordem econômica.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.104.226/SP (2018):

[...] o princípio da livre iniciativa, inserido no caput do art. 170 da Constituição nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como liberdade anárquica, mas social, e que pode, conseqüentemente, ser limitada.

Ante o exposto, faz-se relevante compreender quais os limites da livre iniciativa frente à defesa do consumidor, bem como de qual forma a jurisprudência tem entendido e compatibilizado esses princípios aparentemente contraditórios, questões objeto de abordagem no próximo tópico.

2.3 PONDERAÇÕES SOBRE A DEFESA DO CONSUMIDOR E A LIVRE INICIATIVA

A Constituição elenca a livre iniciativa como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1, IV, CF/88), sendo entendida como o “direito de qualquer cidadão de exercer atividade econômica livre de qualquer restrição, condicionamento ou imposição *descabida do Estado*” (FIGUEIREDO, 2014, grifos nossos).

Já a livre concorrência, também um dos pilares reconhecidos pela Constituição Federal, tem um caráter mais instrumentalizador. Sobre esse tópico, afirma Mendes (2017, p. 1.409, grifos nossos):

Já o conceito de livre concorrência tem caráter instrumental, significando o "princípio econômico" segundo o qual *a fixação dos preços das mercadorias e serviços não deve resultar de atos cogentes da autoridade administrativa, mas sim do livre jogo das forças em disputa de clientela na economia de mercado.*

É importante sublinhar que ainda que a ordem constitucional inaugurada pela Carta 1988 abrace a livre iniciativa, o faz consubstanciada na ideia de permitir a intervenção estatal sempre que esta signifique prevalência do interesse público. Ainda que os direitos e as liberdades individuais sejam garantias pétreas do ordenamento pátrio, isso não significa que não exista um limite à liberdade individual quando, por exemplo, prejudique o interesse coletivo.

Nesse sentido, Leonardo Vizeu Figueiredo (2014) destaca que:

[...] a regra é a liberdade de exercício da atividade econômica, como corolário da livre-iniciativa, na qual o Estado não deve intervir na manifestação volitiva de seus cidadãos para tanto. Todavia, isso não significa que o Estado, nos casos em que se evidencie interesse da coletividade, não possa regular a atividade econômica, impondo requisitos para seu exercício racional, atuando, inclusive, com poder de polícia administrativa para fazer valer e efetivar suas medidas [...].

É verdade que o Estado tem o dever de intervir na ordem econômica sempre que detectar que o interesse coletivo está sendo prejudicado, bem como sempre que detectar exercício abusivo do direito. Contudo, esse dever de interferência não pode ser justificado numa intervenção arbitrária, de modo a se impedir que se concretize a liberdade dos atores econômicos consagrada constitucionalmente.

Com efeito, a regra é a liberdade do exercício da atividade econômica. A intervenção estatal é exceção e só pode ser realizada se estiver de acordo com a previsão legal. Nesse sentido, mesmo o sistema comportando princípios contraditórios, como, por exemplo, a livre iniciativa dos fornecedores e a defesa do consumidor, deve-se buscar a conciliação desses princípios sem que um deles seja sempre sacrificado em razão do outro. Se a livre iniciativa é limitada pela defesa do consumidor, o inverso também é verdadeiro.

Isso pode ser visualizado com a análise do Capítulo I do Título VII da Constituição Federal, que trata dos princípios gerais da ordem econômica. O legislador constituinte determinou que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, assenta-se no princípio, dentre outros, de defesa do consumidor. Isso implica dizer que tanto a livre iniciativa deve ser respeitada, quanto a defesa do consumidor, não devendo existir prevalência de um sobre o outro, evitando, dessa forma, que se assegurem benefícios para alguns sem nenhuma preocupação com os danos causados a outros (BODART, 2017, p. 116).

Sendo assim, percebe-se que não há hierarquia entre os princípios e que a intervenção do Estado na economia só deve acontecer em casos excepcionais, visto que a liberdade dos atores econômicos é a regra, e que a política de intervenção não busca ferir os postulados liberais, mas apenas coibir o exercício abusivo do direito (FIGUEIREDO, 2014).

Nesse sentido, tendo em vista o respeito pela liberdade de iniciativa e de concorrência, Luís Roberto Barroso (2001, p. 195), ao explanar lição sobre a economia capitalista adotada pelo ordenamento pátrio, afirma:

[...] a opção por uma economia capitalista se funda na crença de que o método mais eficiente de assegurar a satisfação dos interesses do consumidor de uma forma geral é através de um mercado em condições de livre concorrência, especialmente no que diz respeito a preços.

A liberdade de fixação de preços em produtos e serviços é corolário do modo de produção capitalista. Os princípios de livre concorrência e livre iniciativa legitimam a liberdade plena do fornecedor desses produtos e serviços de inseri-los no mercado e valorá-los como bem entender, tendo em vista os custos de produção e a perspectiva de lucro. No entanto, deve-se ter em mente que o interesse individual não

pode, servindo-se do princípio de livre iniciativa, extrapolar os limites definidos constitucionalmente.

Nesse contexto, apresenta-se, a seguir, alguns casos paradigmáticos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para buscar compreender como a jurisprudência pátria define o alcance e os limites impostos à livre iniciativa, frente aos direitos do consumidor.

O primeiro caso a ser analisado trata da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 319 (1993), proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN). No julgamento, foi impugnada a Lei nº 8.039 de 30 maio de 1990, a qual dispunha sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares. Um dos argumentos levantados pela autora da ação era a violação aos princípios constitucionais de livre iniciativa e concorrência, evidenciada pela intervenção estatal que impunha limites para o reajuste das mensalidades escolares.

O ministro Marco Aurélio, acatando o pedido da parte autora, assinala no seu voto a inconstitucionalidade da referida lei e o faz nos seguintes termos:

[A lei] introduz mecanismos de preços que coloca em segundo plano a liberdade de mercado, acabando por forçar os prestadores de serviços a aceitá-lo, ainda que em prejuízo até mesmo da qualidade de ensino e do empreendimento econômico, ante o evidente achatamento das mensalidades, com quebra, inclusive, da natureza sinalagmática dos contratos firmados, compreendida nesta comutatividade.

No entanto, o pleno do STF compreendeu que, no caso dos autos, a Constituição Federal permite ao Estado intervir na economia de modo a regular e compatibilizar a livre iniciativa com os demais princípios previstos no texto constitucional. Assim ficou a ementa do julgado em questão:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.039, de 30 de maio de 1990, que dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares e da outra providências. - Em face da atual Constituição, para conciliar o fundamento da livre iniciativa e do princípio da livre concorrência com os da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social, pode o Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e de serviços, abusivo que é o poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros.

Conforme destaca Pfeiffer (2010, p. 27), com esse julgamento, o STF acentuou a importância da aplicação conjunta dos princípios gerais da ordem

econômica “assinalando que não somente os princípios estatuídos no art. 170 conformam a ordem econômica, mas também aqueles expressos nos artigos 1º a 3º da Constituição Federal, em especial a dignidade da pessoa humana”.

Outro julgamento paradigmático realizado pelo Pretório Excelso foi a ADI nº 1.950 (2006), que alegava a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei estadual nº 7.844/92 ao garantir direito à meia entrada para o ingresso de estudantes em casas de diversão no âmbito do estado de São Paulo. Nesse caso, a livre iniciativa contrapunha-se a outros direitos previstos constitucionalmente, como educação, cultura e lazer.

Por maioria, prevaleceu o entendimento de que a ação era improcedente, estabelecendo, para isso, o entendimento de que a livre iniciativa não é princípio absoluto, devendo ser compatibilizado sistematicamente com outros princípios abraçados pelo texto constitucional:

É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. [...] 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Por último, vale trazer para análise a ementa do Recurso Extraordinário nº 442.941/DF (2006), o qual discutia a existência de responsabilidade civil ou não do Estado frente à intervenção no domínio econômico, especificamente no que tange a fixação de preços no setor sucroalcooleiro em valores abaixo das indicações resultantes dos levantamentos de custos realizados pela Fundação Getúlio Vargas:

I. – A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. II. – Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a

legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa.

Com esse julgamento, o STF ratifica o entendimento de que a intervenção estatal na economia não pode se dar de modo a prejudicar os valores aclamados constitucionalmente pela livre iniciativa. Nesse sentido, Luís Roberto Barroso (2001, p. 201, grifos nossos) leciona: “o que o Estado não pode pretender, sob pena de subverter os papéis, é que a empresa privada, em lugar do lucro, oriente sua atividade para a consecução dos princípios-fins da ordem econômica como um todo, *com sacrifício da livre-iniciativa*”.

Em se tratando da análise específica buscada por este estudo, ou seja, o entendimento das tutelas do consumidor frente a possíveis práticas abusivas tomadas pelos fornecedores, é preciso destacar novamente o papel interventor do Estado na economia. Tal deve se dar no justo limite que é permitido constitucionalmente, sob pena de se incorrer em excesso do Estado e de se anular os princípios de livre iniciativa e livre concorrência, como foi demonstrado pela análise do Recurso Extraordinário acima.

Por outro lado, viu-se também que a liberdade de mercado encontra limites fixados pelo interesse público, os quais se materializam nos requisitos previstos pela legislação, que são de observância obrigatória a todos os que desejem entrar e participar de mercados específicos (FIGUEIREDO, 2014). Assim:

[...] cabe ao Estado fiscalizar o regular atendimento, pela iniciativa privada, dos princípios de funcionamento da ordem econômica. No desempenho dessa competência, deverá editar normas *coibindo abusos contra o consumidor*, prevenindo danos à natureza ou sancionando condutas anti-concorrenciais, para citar alguns exemplos. (BARROSO, 2001, p. 198, grifos nossos).

No caso da defesa do consumidor, é possível compreender a intervenção estatal na ordem econômica sob o pretexto de proteger a parte vulnerável, como se verá a seguir.

3 ABUSO DE DIREITO NAS PRÁTICAS COMERCIAIS

No capítulo precedente, viu-se como o constituinte atribuiu uma maior proteção ao sujeito-consumidor ao elevar sua defesa ao patamar de direito-garantia fundamental. Para além disso, a defesa do consumidor também foi estabelecida como princípio da ordem econômica nacional, o qual deve ser compatibilizado com a livre iniciativa, que é fundamento da ordem econômica inaugurada pela Constituição de 1988. Desse modo, verificou-se que a ordem constitucional estabelecida procura construir um mercado mais competitivo, o que, sem dúvidas, é benéfico tanto para o consumidor como para o fornecedor.

Contudo, certas práticas comerciais que podem ser levadas a efeito pelo fornecedor contrariam os preceitos estabelecidos pela Carta de 1988, porque prejudicam em demasia o consumidor, tido como parte vulnerável da relação de consumo. Neste sentido, este capítulo busca, inicialmente, delinear alguns dos princípios norteadores das relações de consumo, previstos no CDC, assim como procura estabelecer os parâmetros pátrios que definem o que é abuso de direito e, nesse sentido, o que pode ser considerado uma prática comercial abusiva. Por fim, trata de enumerar algumas práticas comerciais abusivas elencadas no rol não exaustivo do art. 39 da Lei Consumerista.

3.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A Constituição de 1988 inova ao alçar o direito do consumidor ao patamar de direitos fundamentais, os quais possuem um *status* diferenciado frente aos demais direitos garantidos. Além disso, a defesa do consumidor é tutelada infraconstitucionalmente pela Lei nº 8.078/1990, o CDC. Esse código prevê normas reguladoras e protetivas, voltadas a salvaguardar os interesses do consumidor no mercado de consumo. Além de regular as atividades comerciais e enumerar uma série de direitos, o código também se estrutura por meio de princípios que orientam a tutela do consumidor.

Como é cediço, os princípios podem ser entendidos como normas norteadoras de um sistema jurídico, dotadas de alto grau de abstração e alta carga valorativa, impondo que “algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes” (ALEXY, 2015, p. 90). De modo geral, os

princípios são as normas que guiam todo o funcionamento de um ordenamento jurídico, e que devem ser a todo custo perseguidas.

No âmbito das relações de consumo, pode-se entender que os princípios, junto com as demais normas existentes no CDC, funcionam como instrumentos para harmonização dessas relações, buscando a satisfação coletiva e o bem-estar social. Desse modo, a lei consumerista elenca princípios que devem guiar as relações de consumo no ordenamento brasileiro. O primeiro deles é a presunção de vulnerabilidade do consumidor, isto porque o legislador entende que todos os consumidores são presumidamente vulneráveis, visto que, em princípio, não possuem poder de direção da relação de consumo, estando expostos às práticas comerciais dos fornecedores no mercado (MIRAGEM, 2016a, p. 128).

Ora, são os detentores dos meios de produção (fornecedores) que possuem, de fato, o controle do mercado, são esses sujeitos que definem o que será produzido, de que forma, e como será ofertado. Os consumidores, por outro lado, estão sujeitos ao que for oferecido pelos comerciantes (FILOMENO, 2019). Por essa razão, a doutrina é pacífica ao estabelecer que a relação de consumo não é naturalmente paritária. Isso implica dizer que uma parte se sobrepõe à outra, seja pelo maior poder econômico, seja pelo conhecimento técnico, seja por possuir mais informações sobre o produto/serviço a ser objeto de comercialização.

Sobre essa temática, ensina Claudia Lima Marques (2013a, p. 40-41):

O favor debilis é, pois a superação da ideia [...] de que basta a igualdade formal para que todos sejam iguais na sociedade, é o reconhecimento (presunção de vulnerabilidade) de que alguns são mais fortes ou detêm posição jurídica mais forte (em alemão *Machtposition*), detêm mais informações, são *experts* ou profissionais, transferem mais facilmente seus riscos e seus custos profissionais para os outros, reconhecimento de que os 'outros' geralmente são leigos, não detêm informações sobre os produtos e serviços oferecidos no mercado, não conhecem as técnicas da contratação de massa ou os materiais que compõem os produtos ou a maneira de usar os serviços, são, pois, mais vulneráveis e vítimas fáceis de abusos.

No que tange ao melhor entendimento acerca da vulnerabilidade do consumidor, ressalta Marques (2013b) que há três espécies de vulnerabilidade: vulnerabilidade técnica, vulnerabilidade jurídica e vulnerabilidade fática.

A vulnerabilidade técnica diz respeito ao fato de o consumidor, diferentemente do fornecedor, não possuir conhecimentos especializados sobre produto ou serviço que adquire ou utiliza. A vulnerabilidade jurídica se dá na hipótese

de falta de conhecimento do consumidor, dos direitos e deveres inerentes à relação de consumo estabelecida. Por fim, a vulnerabilidade no sentido fático implica, entre outras questões, a vulnerabilidade econômica do consumidor em face do fornecedor (MARQUES, 2013b, p. 229).

Sendo assim, o consumidor é presumidamente vulnerável e é justamente o reconhecimento dessa vulnerabilidade que justifica a existência do Direito do Consumidor. Nesse sentido, Miragem (2016a, p. 128, grifos do autor) afirma que:

A vulnerabilidade do consumidor constitui presunção legal absoluta, que informa se as normas do direito do consumidor devem ser aplicadas e *como* devem ser aplicadas. Há na sociedade atual o desequilíbrio entre dois agentes econômicos, consumidor e fornecedor, nas relações jurídicas que estabelecem entre si. O reconhecimento desta situação pelo direito é que fundamenta a existência de regras especiais, uma lei *ratione personae* de proteção do sujeito mais fraco da relação de consumo.

Por sua vez, Filomeno (2019) ensina que é justamente em razão do Estado reconhecer a vulnerabilidade do consumidor que, dentre os direitos elencados pelo CDC, está a facilitação de seu acesso aos instrumentos de defesa, bem como a inversão do ônus da prova. Cabe pontuar que esses direitos servem como pesos destinados a equilibrar as relações pactuadas entre fornecedor e consumidor. Isso se dá porque o Estado entende que, ao lado do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, está o reconhecimento do desequilíbrio natural nas relações de consumo. É por essa razão que o Código elenca também o princípio do equilíbrio das relações. Esse princípio “sustenta a necessidade de reequilíbrio da situação fática de desigualdade por intermédio da tutela jurídica do sujeito vulnerável” (MIRAGEM, 2016a, p. 148).

Um outro princípio previsto na Lei nº 8.078/90 é a boa-fé objetiva (art. 4º, III). O princípio de boa-fé regulado pelo CDC é chamado por Flávio Tartuce (2018, p. 51) de “regramento vital” do Código ou, ainda, “seu coração”. Isso porque o princípio preza pelo equilíbrio das relações de consumo, consagrando os deveres anexos de conduta, tais como, dever de cuidado, dever de respeito, lealdade, probidade, transparência, dever de agir honestamente e com razoabilidade.

Nesse contexto, Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 55) pondera que a boa-fé “está fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e na consideração para com os interesses do outro [...], especialmente no sentido de não lhe sonegar informações relevantes a respeito do objeto e conteúdo do negócio”. No mesmo

sentido, o enunciado nº 26 da I Jornada de Direito Civil pontua a boa-fé como sendo: “a [...] exigência de um comportamento de lealdade dos participantes negociais, em todas as fases do negócio”.

Sobre essa temática, Miragem (2016a, p. 145) estabelece três funções básicas relativas ao princípio da boa-fé objetiva, quais sejam: a) fonte autônoma de deveres jurídicos; b) limite ao exercício de direitos subjetivos; e c) critério de interpretação e integração dos negócios jurídicos.

Levando em conta essas funções elencadas pelo autor de que a boa-fé é responsável por regular deveres jurídicos (de conduta), ao mesmo tempo que funciona como barreira ou limite ao exercício de direitos subjetivos, atuando como fronteira ao abuso do direito, é importante trazer a lição de Rizzatto Nunes (2018, p. 124), para quem:

Quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em comportamento fiel, na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando o interesse das partes.

Dessa forma, por meio do princípio da boa-fé objetiva, o que se busca nas relações de consumo é a cooperação entre as partes, de modo que ambas respeitem os deveres anexos de conduta, propiciando a concretização da harmonia nas relações de consumo, bem como o equilíbrio negocial (TARTUCE, 2018).

Um desdobramento do princípio da boa-fé objetiva é a ideia de transparência, também presente no CDC. Segundo Claudia Lima Marques (1998), “transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na [...] fase negocial das relações de consumo”. É por isso que esse princípio é entendido como a obrigação do comerciante de fornecer ao consumidor as informações necessárias para que este conheça os produtos e serviços oferecidos, de modo que saiba o conteúdo do contrato que assina ou ainda das qualidades e características do produto que adquire (MARQUES, 1998).

Outro princípio norteador das relações de consumo é o da harmonia das relações, intrinsecamente ligado ao princípio do equilíbrio e da boa-fé. Tal princípio decorre do disposto no art. 4º, III, do CDC e significa a harmonização de interesses em regra contrários: o do consumidor e o do fornecedor. É, nos dizeres de Filomeno

(2019), a “compatibilização da defesa do consumidor com o progresso tecnológico e o desenvolvimento econômico”. Trata-se, em última análise, daquilo que se expôs no capítulo anterior: a harmonização entre a livre iniciativa e a tutela da parte vulnerável da relação de consumo.

Nesse sentido, cabe pontuar, ainda, o princípio da intervenção do Estado. Segundo Miragem (2016a, p. 150), este princípio resulta do reconhecimento da necessidade do Estado de atuar em defesa dos interesses do consumidor:

O princípio da intervenção do Estado se apresenta [...] pela função determinada a Instituições Públicas, como Ministério Público e Órgãos Administrativos de defesa dos interesses dos consumidores, de atuar na proteção, implementação e efetividade dos direitos deste sujeito vulnerável, caracterizando-se como efeito do dever fundamental do Estado, estabelecido na Constituição da República.

Para além, sob o aspecto da harmonia e do equilíbrio das relações de consumo, a intervenção do Estado serve para, buscando a defesa do consumidor, coibir práticas abusivas que podem ser levadas a efeito pelos fornecedores.

Nesse sentido, destaca-se o inciso VI do art. 4º (CDC), o qual trata da coibição e repressão de abusos no mercado. Este princípio fundamenta-se, segundo ensina Filomeno (2019), na Constituição de 1988, precisamente, no que diz respeito à preservação da ordem econômica nacional, buscando proteger e incentivar práticas leais de mercado. Segundo esse autor (FILOMENO, 2019), a livre concorrência é fundamental em uma economia capitalista “já que é por seu intermédio que se obtém a melhoria da qualidade de produtos e serviços, o desenvolvimento tecnológico na fabricação e melhores opções ao consumidor ou usuário final”.

Desse modo, tem-se que o Código Consumerista, assim como a Constituição Federal busca reprimir práticas desleais, coibindo os abusos praticados no mercado de consumo. O inciso VI do art. 4º do CDC, chamado por Miragem (2016a, p. 152) de princípio da efetividade, tem por finalidade “assegurar a real aplicação das normas do CDC, buscando, com isso, alcançar os resultados práticos pretendidos pela norma”. Entende-se que o objetivo do legislador ao estabelecer esse princípio é efetivamente reprimir práticas desleais ou abusivas que podem ser tomadas pelo fornecedor de uma relação jurídica de consumo, pretendendo, com isso, assegurar a defesa e a proteção do consumidor.

3.2 ASPECTOS RELEVANTES DO ABUSO DE DIREITO

O instituto do abuso do direito remonta à ideia de *aemolatio*, existente no Direito romano, ainda que essa noção fosse menos abrangente do que a existe hoje em dia. Para os romanos, a conduta de exercer um direito com o objetivo de prejudicar outrem era proibida, pois ainda que se entendesse os direitos subjetivos como absolutos, existiam certos direitos passíveis de abuso e, portanto, passíveis de limitação (BADIA; MIRAGEM, 2019, p. 565).

O abuso de direito é identificado quando se extrapolam limites legais ou para-legais pré-estabelecidos para o exercício do próprio direito. Isso significa, ao contrário do que entendiam os juristas romanos, que o direito subjetivo não é absoluto. Pelo contrário, encontra limites, sejam de ordem axiológica, teleológica, social, econômica ou definidos pelo ordenamento jurídico e que devem ser respeitados.

Nesse sentido, segundo lição apresentada por Heloísa Carpena (2002, p. 380):

A doutrina evoluiu para a concepção do ato abusivo como aquele pelo qual o sujeito excede os limites ao exercício do direito, sendo estes fixados por seu fundamento axiológico, ou seja, o abuso surge no interior do próprio direito, sempre que ocorra uma desconformidade com o sentido teleológico em que se funda o direito subjetivo. O fim – social ou econômico – de um certo direito subjetivo não é estranho à sua estrutura, mas elemento de sua própria natureza.

Assim, exceder limites previamente estabelecidos pelo ordenamento, de modo a extrapolar o que foi consagrado, indo de encontro ao fim social proposto para determinado direito subjetivo configura abuso do direito. Como afirma Nunes (2018, p. 129) “o abuso de direito se caracteriza pelo uso irregular e desviante do direito em seu exercício, por parte do titular”.

Sobre esse aspecto, cabe destacar lição de Thiago Rodvalho (2009, p. 89), quando apresenta a nomenclatura abuso no exercício do direito como a denominação mais adequada para tratar sobre o tema. Segundo o autor, que se fundamenta nos argumentos levantados por Planiol, abuso e direito são conceitos contraditórios, então onde há direito, não pode existir abuso e vice-versa.

Por isso, como afirma o artigo 187 do Código Civil Brasileiro, o abuso existe quando, ao exercer um direito, o seu titular extrapola os limites previamente fixados

pela boa-fé, pelo ordenamento, pelos fins sociais e econômicos de determinado direito:

Deste modo, na figura do 'abuso do direito', não se julga o *direito em si*, mas o *ato*, julga-se o *exercício* de um direito. Com o abuso de direito, não se diz que o 'direito é ilícito', mas sim que o *ato* (exercício) é ilícito. É ao *exercitá-lo* que o sujeito poderá *exceder* a finalidade (objetiva) da norma, bem como exercê-lo em dissonância com a boa-fé, configurando, por conseguinte, um *exercício* abusivo do direito ou abuso no *exercício* do direito [...] (SANTOS, 2009, p. 89, grifos do autor).

Com o advento do Código Civil de 2002, a ideia do abuso do direito é positivada pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 186 e 187, CC), definindo limites ao exercício dos direitos individuais e utilizando como parâmetros o princípio da boa-fé objetiva, os bons costumes e a função social e econômica dos direitos. Isso significa que o direito subjetivo é agora analisado partindo-se de sua função social. Assim:

Nos dias atuais [...] é imprescindível interpretar o abuso do direito sob uma perspectiva de respeito ao outro, baseando-se o intérprete em critérios técnicos, objetivos, sem descurar da solidariedade e da finalidade do instituto, entendida como sua utilidade não apenas individual, mas principalmente social (BADIA; MIRAGEM, 2019, p. 560-561).

A partir do Código Civil, o critério para definição de abuso do direito estaria no desvio de sua finalidade ou função social: "o direito subjetivo [assume] caráter social tanto na origem como na missão a que se destina [...]. O ato abusivo consiste na atuação anti-social" (CARPENA, 2002, p. 392). É justamente tomando essa atuação anti-social do ato abusivo que Miragem e Badia (2019, p. 568), ao refletirem sobre o tema, concluem que, se houve violação à boa-fé, aos bons costumes ou aos fins econômicos e sociais, certamente houve abuso do direito.

No que diz respeito à violação aos fins econômicos e sociais é imprescindível destacar que ainda que o ordenamento pátrio reconheça o Brasil como uma sociedade de mercado, e que se incentive a concorrência e se objetive o lucro, não se deve desvirtuar a função econômica do direito a ponto de proporcionar a exploração de um indivíduo pelo outro (BADIA; MIRAGEM, 2019).

Nesse aspecto, Miragem (2016a, p. 61-62) entende que todos os princípios constitucionais devem ser ponderados de modo a sempre respeitar o princípio maior, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Assim, levando em conta o princípio fundamental da ordem econômica previsto no art. 170, V, da Constituição Federal, os

fins econômicos pretendidos pelos atores que buscam alcançar o lucro devem sempre estar de acordo com a dignidade da pessoa humana, com respeito à pessoa do outro, de modo a não haver dominação ou exploração.

No que diz respeito à não violação aos bons costumes, interessante pontuar que a V Jornada de Direito Civil do STJ, no enunciado n. 413, propõe uma análise alicerçada na realidade social:

Os bons costumes previstos no art. 187 do CC possuem natureza subjetiva, destinada ao controle da moralidade social de determinada época, e objetiva, para permitir a sindicância da violação dos negócios jurídicos em questões não abrangidas pela função social e pela boa-fé objetiva.

Já no que tange à boa-fé, faz-se necessário destacar que esse princípio, previsto no dispositivo ora analisado, assim como no CDC, difere da boa-fé subjetiva, a qual diz respeito à ausência de conhecimento sobre determinado fato ou à falta de intenção de prejudicar outra pessoa. Como já foi visto, a boa-fé trazida no dispositivo citado é a boa-fé pautada no seu aspecto objetivo, isto é, entendida como norma de conduta.

As partes de uma relação jurídica, sendo ou não consumerista, devem, desde logo, pautar suas ações e condutas de forma adequada e justa, visando o equilíbrio negocial estabelecido, sem extrapolar direitos e sem prejudicar uma a outra. Desse modo, estarão agindo em conformidade com o princípio da boa-fé.

Deslocando essa discussão para o foco deste trabalho, a análise sob a perspectiva do direito do consumidor propriamente dito, é interessante ressaltar lição trazida por Miragem (2016a, p. 142), quando afirma que:

[...] o efeito típico do princípio de boa-fé em matéria de limitação do exercício de liberdade ou direito subjetivo constitui-se em um preceito de proteção do consumidor, em face da atuação abusiva do fornecedor. O caráter abusivo e a contrariedade à boa-fé resultam do fato do fornecedor ter se aproveitado da sua posição de força perante o consumidor para impor-lhe condições desfavoráveis e, neste sentido, violar os deveres de consideração impostos pelo princípio.

Tendo isso em vista, destaca-se que o CDC assimilou a teoria do abuso do direito, de modo a buscar proteger a parte vulnerável da relação consumerista contra os excessos que podem ser praticados pelos fornecedores, estabelecendo, entre

outras coisas, a expressa proibição, em seu art. 39, da realização de práticas comerciais abusivas.

3.3 PRÁTICAS COMERCIAIS ABUSIVAS

As práticas comerciais consideradas abusivas são aquelas prescritas como proibidas nas normas consumeristas, funcionando como limite à atuação comercial do fornecedor. Se esse sujeito agir contrariamente ao que está estabelecido pela legislação, terá extrapolado os limites impostos para sua atividade, atuando, portanto, de modo abusivo.

Dessa maneira, a limitação da liberdade, conceito básico integrado à ideia geral de abuso do direito, é entendido no Direito do Consumidor como um modo de regular as atividades comerciais dos fornecedores e, assim, servir como instrumento de proteção da parte mais vulnerável.

Segundo Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin (2019), “prática abusiva é a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor”. Trata-se, nesse sentido, de prática do fornecedor que vai de encontro aos conceitos objetivos de boa-fé, de ordem pública, de bons costumes e de lealdade na relação de consumo.

No mesmo sentido, Wada (2016, p. 55) define práticas comerciais abusivas como:

[...] a[s] conduta[s] excessiva[s] do fornecedor de produtos ou serviços que aproveita da vulnerabilidade do consumidor, ofende a boa-fé que informa relações jurídicas de consumo e que é incompatível com a equidade, desproporcional na distribuição de obrigações do negócio celebrado, com desvio da função social e econômica de sua atividade.

Para Farias e Aquino (2018, p. 15), “as práticas abusivas enfraquecem ainda mais o consumidor, coagindo-o muitas vezes a adquirir produtos que não desejava ou pagar preços exorbitantes por serviços básicos”. O consumidor, que já é presumidamente a parte mais fraca na relação de consumo, fica ainda mais vulnerável quando diante de práticas abusivas que podem ser levadas a efeito pelos fornecedores.

É por isso que o estudo de práticas consumeristas abusivas não pode ser dissociado do pressuposto fático absoluto da vulnerabilidade do consumidor: “a

vulnerabilidade é uma condição indissociável da construção do conceito da abusividade da conduta do fornecedor”, afirma Wada (2016, p. 111), para quem “é a partir da posição de fraqueza e vulnerabilidade do consumidor que se realizam negociações irregulares que ofendem a boa-fé e, portanto, a ordem pública”.

A posição de vantagem do fornecedor em relação ao consumidor pode ser utilizada como meio de opressão, de modo a serem impostas vantagens e condições excessivas que sempre revertem em um ganho injustificável às custas do consumidor (BESSA, 2014, p. 171). Desse modo, caracteriza-se o abuso, incorporado no Direito do Consumidor pelas práticas abusivas elencadas no art. 39 do CDC e em outras legislações apartadas.

Importa pontuar que as práticas consideradas abusivas previstas no art. 39 do CDC, além de não formarem um elenco exaustivo, em conjunto com a presunção de vulnerabilidade do consumidor e com o princípio da boa-fé, servem para promover os princípios de igualdade e de equilíbrio das relações de consumo ao regular as condutas que não podem ser praticadas pelos fornecedores.

Limitar a liberdade negocial do fornecedor é um meio utilizado pelo legislador pátrio para diminuir as vantagens “naturais” do comerciante e assim estabelecer relações consumeristas pautadas no equilíbrio entres as partes, ou na paridade dos sujeitos.

Nesse sentido, Wada (2016, p. 112) destaca que:

A relação com a vulnerabilidade é importante na compreensão da abusividade nas relações de consumo. Ela é a causa que proporciona o abuso e submete o consumidor ao excesso do fornecedor. A boa-fé desempenha um papel também muito relevante. Ela é o limite que deveria ter sido observado pelo fornecedor. É o dever de respeito, lealdade exigível da conduta do fornecedor e que, se não observado, leva ao abuso, ao excesso diante do consumidor.

Tendo em vista a possibilidade do fornecedor se valer de sua posição de vantagem para impor ao consumidor situações manifestamente desproporcionais, busca-se analisar alguns dispositivos do CDC para melhor ilustrar a questão das práticas comerciais abusivas na perspectiva do ordenamento, sem pretensão alguma de se esgotar esse tema.

Pois bem, no inciso I do art. 39 do CDC há vedação de “condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem

como sem justa causa, a limites quantitativos”. Esse inciso estabelece vedação à prática popularmente conhecida como venda casada.

Com essa conduta, o fornecedor condiciona que um produto ou serviço só seja adquirido se acompanhado (casado) de outro produto ou serviço, levando o consumidor, deste modo, mesmo que não queira, a adquirir e pagar por duas coisas distintas. É verdade que o fornecedor pode buscar o meio mais adequado para conseguir vender o seu produto ou serviço (livre iniciativa), no entanto, isto não o legitima a restringir a vontade do consumidor ou sua liberdade de escolha, impondo que este aceite e pague por um produto ou serviço indesejado (MIRAGEM, 2016a).

Extrapolar os limites fixados pelo ordenamento jurídico ao direito de vender seus produtos ou serviços configura prática abusiva. Neste sentido, estabelece a jurisprudência de teses do STJ de 2017, em sua edição nº 74, na afirmação nº 9:

Considera-se abusiva a prática de limitar a liberdade de escolha do consumidor vinculando a compra de produto ou serviço à aquisição concomitante de outro produto ou serviço de natureza distinta e comercializado em separado, hipótese em que se configura a venda casada.

Já quanto à parte final do dispositivo (art. 39, I, do CDC), que trata da limitação quantitativa, deve-se observar se há justa causa para essa ação, e isso só pode ser feito por meio da análise concreta do problema, ou seja, caso a caso, como será visto.

Também é vedada a prática do fornecedor de recusar fornecimento de produto e serviço “na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com seus usos e costumes” (art. 39, II, do CDC). Nas palavras de Bruno Miragem (2016a, p. 319), o fornecedor não pode, “ao se dispor a enfrentar os riscos da atividade comercial no mercado de consumo, pretender selecionar os consumidores com quem vai contratar. Há uma obrigação inerente de atendimento a todos os consumidores que pretendem contratar [...]”.

Dessa forma, o Código veda a prática de o fornecedor se recusar a atender clientela, bem como limitar a venda de produtos por consumidor, a não ser que exista justa causa. Um exemplo de justa causa é a essencialidade do produto e a grande demanda por ele. Neste caso, se o fornecedor não limitar a quantidade de mercadorias que podem ser adquiridas por consumidor, alguns consumidores podem ficar sem esse produto que é considerado, por qualquer que seja a razão, como essencial.

Aproveitar-se da vulnerabilidade agravada do consumidor (hipossuficiência) é prática abusiva prevista no art. 39, IV, CDC. Sabe-se que todo consumidor é presumidamente vulnerável frente ao fornecedor (art. 4º, I, do CDC), no entanto, existem casos em que essa vulnerabilidade é agravada devido à existência de características subjetivas, observadas em alguns consumidores, que determinam uma fragilidade ainda maior em relação aos outros (MIRAGEM, 2016a, p. 320). É o caso, por exemplo, dos idosos, das crianças e das pessoas com deficiência, chamadas por Tartuce (2018) de hipervulneráveis e que podem não possuir total discernimento para compreensão do teor das informações que lhe são prestadas e, que, por isso, carecem de uma maior proteção.

No inciso V do art. 39, a Lei consumerista proíbe a prática de exigir do consumidor “vantagem manifestamente excessiva”. A definição desse termo é encontrada, segundo aduz Nunes (2018), nos incisos do parágrafo 1º do art. 51 do CDC. Assim, vantagem manifestamente excessiva é aquela que:

- I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
- II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objetivo ou equilíbrio contratual; e
- III - ainda aquela que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Nas palavras de Miragem (2016a, p. 321), “trata-se de hipótese genérica que contempla a vedação de conduta do fornecedor visando à obtenção de vantagem que venha a dar causa ao desequilíbrio da relação jurídica de consumo”.

No que tange ao inciso X do artigo 39, que trata do aumento injustificado de preços, cabe realizar um estudo mais pormenorizado. Tendo isso em vista, sabe-se que o mercado está sujeito diretamente a influências externas que impactam em seus diversos setores, inclusive na fixação de preços de produtos e serviços. Uma das coisas que podem afetar o preço de mercadorias é traduzida na lei da oferta e da demanda, elaborada por Adam Smith.

Segundo esse autor (SMITH, 2013), a excessiva quantidade de um determinado bem no mercado normalmente provoca a redução de seu preço, já a escassez desse mesmo bem tem o efeito contrário: provoca aumento do preço.

Sobre o aumento de preços, é importante ponderar que, nas relações de consumo, não pode ser simplesmente estabelecido com base na lei da oferta e da

procura, tanto que a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019, grifos nossos) o veda expressamente:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

[...].

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

[...]

§ 3º **O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:**

[...].

II - à legislação de defesa da concorrência, **aos direitos do consumidor** e às demais disposições protegidas por lei federal.

Sobre esse tema, Bessa (2014, p. 177) afirma que “se o fornecedor injustificadamente aumentar o preço de seus produtos e serviços, sem majoração do custo de sua atividade, gerando uma situação de vantagem manifesta, pode-se configurar uma prática abusiva”.

Outro comentário relevante sobre essa questão é feito por Bruno Miragem (2016a, p. 330) nos seguintes termos:

Deste modo, o aumento de preços sem justa causa revela uma anormalidade [...]. Pode a causa da elevação de preços ser o aumento da demanda? Em termos normais, é certo que sim. A pergunta, contudo, é se há um limite para essa elevação de preço em vista das razões que dão causa ao aumento da demanda.

Levando em conta o já pontuado desequilíbrio inicial nas relações consumeristas (em virtude da vulnerabilidade do consumidor), tem-se, pela análise do inciso em questão, que o legislador procura limitar a liberdade de fixação de preços de mercadorias e serviços, própria de uma economia de livre mercado, por entender que o fornecedor pode, de modo arbitrário, elevar preços ao ponto de prejudicar demasiadamente o consumidor.

Tratando dessa temática, destaca Miragem (2016a, p. 332) que:

O abuso estará presente quando isso [o aumento de preços] se dê de forma dissimulada, ou ainda, quando haja claro aproveitamento da posição dominante que exerce frente ao consumidor. Identifica-se no comportamento do fornecedor a deslealdade em sua relação com o consumidor. Aliás, práticas abusivas de modo geral o são, em razão da deslealdade em face do consumidor considerado individualmente ou em grupo.

É evidente que a vedação ao aumento de preços abusivos presente no CDC encontra certo impasse quando se confronta com o sistema econômico baseado na livre iniciativa adotado pela Carta de 1988. Isso porque, à primeira vista, seria contraditório um ordenamento se declarar uma economia de mercado, respeitando a liberdade e autonomia dos fornecedores, e, ao mesmo tempo, limitar essa liberdade.

No entanto, já foi visto que os princípios constitucionais não são absolutos e que por isso devem ser compatibilizados de modo que melhor atendam aos interesses das partes envolvidas. Se o fornecedor aumenta de modo manifestamente desproporcional preço de produto ou serviço, age de modo abusivo e deve, portanto, ser reprimido. A lei consumerista vem como instrumento para defender o consumidor frente a essas práticas abusivas que podem ser colocadas em ação pelos comerciantes.

Desse modo, o próximo capítulo busca verificar, por meio da análise dos direitos do consumidor comparada com os interesses da livre iniciativa privada, se houve prática abusiva no que tange ao aumento de preços relacionados aos produtos de combate e proteção à Covid-19.

4 ELEVAÇÃO DE PREÇOS NO CONTEXTO DA COVID-19

No capítulo anterior, examinou-se os princípios norteadores das relações de consumo e procurou-se determinar os parâmetros que a legislação pátria utiliza para definir o que é abuso no exercício do direito. Nesse sentido, também foi estabelecido que o Código Consumerista abraçou a teoria do abuso de direito ao elencar, em um rol não exaustivo, práticas comerciais que são consideradas abusivas. Viu-se que o aumento de preços, quando observado sob a ótica das relações de consumo, não pode ser simplesmente estabelecido com base na lei da oferta e da procura, ainda que essa lei exerça influência no mercado.

O presente capítulo se destina a analisar o aumento de preços nos produtos destinados à proteção e ao combate à transmissão do novo coronavírus registrado em todo território nacional. Inicialmente, contextualiza-se a crise instaurada pela pandemia de Covid-19 em todo o mundo, para depois se debruçar sobre o estudo de dados estatísticos colhidos nos sítios eletrônicos dos Procons estaduais e dos portais de notícia que demonstram a elevação nos preços desses itens antes e depois da decretação da pandemia. Por fim, dedica-se a responder se o aumento nos valores das mercadorias pode ser enquadrado como uma prática comercial abusiva.

4.1 CRISE ESTABELECIDA PELA PANDEMIA DE COVID-19

Em dezembro de 2019 foi registrado na região de Wuhan, parte central da China, o primeiro caso de uma virose com graves sintomas respiratórios, que mais tarde seria conhecida como Covid-19 (FIOCRUZ, 2020a). Nessa época, ainda que o vírus fosse desconhecido, não se imaginavam as proporções mundiais que tal doença tomaria.

Tendo em vista que esse vírus se apresenta como altamente contagioso e de rápida propagação, atingindo todos os continentes em menos de dois meses desde o registro do primeiro caso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) o declarou como uma pandemia global.

Levando em conta essa realidade e buscando reduzir a velocidade de propagação do vírus, muitos Estados adotaram medidas de distanciamento e de isolamento social, incentivando que as pessoas evitem sair de suas casas, fechando centros comerciais que exercem atividades não essenciais, com posterior fechamento

do comércio, além de promoverem a redução do tráfego nas ruas e fechar fronteiras, evitando a entrada de estrangeiros em território nacional.

Assim, *shows* foram cancelados, bem como todas as atividades artísticas e que envolvem aglomeração de pessoas, aulas foram suspensas ou reformuladas por meio de plataformas eletrônicas, viagens tiveram que ser remarçadas para um futuro pós-pandêmico, restaurantes e bares passaram a funcionar somente no modo de entrega (*delivery*) e, em algumas cidades brasileiras, o transporte público deixou temporariamente de ser ofertado.

Os noticiários passaram a registrar diariamente o crescente número de casos e de mortes, a procura por itens de combate à pandemia aumentou, causando, em algumas cidades, perigo de desabastecimento. As autoridades de saúde têm incentivado as pessoas a permanecerem em suas residências e só saírem se for extremamente necessário.

Essas novas medidas de segurança mudaram completamente o estilo de vida que existia antes da pandemia e surtiram efeitos para além da seara epidemiológica, “provocando impactos sociais, políticos, econômicos, culturais e históricos sem precedentes na história das epidemias recentes” (FIOCRUZ, 2020b).

Segundo relatório da OMS, datado do dia 2 de julho de 2020, há registro de mais de 10 milhões de pessoas infectadas, sendo que já ocorreram mais de 500 mil mortes. O aumento dos casos é acompanhado de um crescimento do uso dos leitos disponíveis nos hospitais e dos respiradores que auxiliam os pacientes mais graves a enfrentarem a doença.

Nesse panorama, como o sistema de saúde não está preparado para lidar com uma pandemia, muitos países apresentaram superlotação dos leitos e não foi possível atender a todos aqueles que precisaram de tratamento. Assim, foi estabelecida uma crise no sistema de saúde.

Não só isso, as medidas de isolamento social, sob a perspectiva econômica, afetaram a produção e o desenvolvimento dos mercados e impactaram na organização das empresas e na relação com o trabalho. Como se incentiva que as pessoas fiquem em suas casas, os postos de trabalho ficam desocupados, e isso tem como consequência a redução da produção e, evidentemente, do lucro.

A redução drástica do lucro esperado faz como que os empregadores não consigam fechar as contas, o que impulsiona o desemprego em massa da população. Segundo dados de uma pesquisa divulgada no dia 30 de junho de 2020, pelo Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil, 13 milhões e 500 mil pessoas foram afastadas do trabalho devido às políticas de distanciamento social.

Além disso, em relatório de perspectivas econômicas divulgadas pelo Banco Mundial (2020), o que se espera é uma contração de 5,2% no ano de 2020 na economia do planeta, o que representa a recessão mais profunda desde a Segunda Guerra Mundial.

No que diz respeito ao Brasil, o Banco Mundial (2020) estima que a economia brasileira encolha 8% no ano de 2020 “em virtude do bloqueio total (*lockdown*), queda dos investimentos, distúrbios na cadeia de suprimento e preços globais de produtos primários mais baixos”.

Não bastasse o aumento diário de casos, as mortes registradas e a crise no sistema de saúde, o mundo se prepara para enfrentar também uma das piores recessões da história. No Brasil, os efeitos pandêmicos em várias esferas da sociedade, em conjunto com o despreparo sistemático do governo para lidar com uma crise dessa magnitude propicia um estado de descontrole e insegurança geral.

A confirmação do primeiro caso de coronavírus no Brasil, que se deu no dia 25 de fevereiro de 2020, segundo afirmado pelo Ministério da Saúde (BRASIL, 2020), em conjunto com o incentivo dado pelas autoridades de saúde ao isolamento e a adoção de práticas de higiene de modo mais frequente, impulsionou as pessoas a adquirirem os produtos de combate e proteção contra o vírus de modo mais evidenciado.

Nesse sentido, é possível observar um comportamento de estocagem de produtos essenciais, tais como alimentos, artigos de higiene e no cenário pandêmico, itens de proteção contra a disseminação do novo vírus: máscaras cirúrgicas e álcool em gel. Nesse panorama, também é observado um aumento no preço desses itens, quando se compara com períodos anteriores à pandemia, em especial, no âmbito dos produtos de combate a disseminação da doença.

4.2 DADOS SOBRE O AUMENTO DE PREÇOS NO PERÍODO PANDÊMICO

A autarquia de Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) instaurou o procedimento administrativo nº 08700.001354/2020-48 para averiguação de supostos aumentos abusivos de preços e lucros de produtos relacionados ao combate à Covid 19, especialmente no que tange aos setores farmacêutico e

hospitalar. Porém, apesar da consulta ser pública no que diz respeito às movimentações processuais, os dados divulgados pelas companhias intimadas são sigilosos e ainda que o procedimento tenha sido iniciado em março de 2020, a autarquia ainda não possui um parecer final sobre o abuso no preço desses produtos.

Assim, a coleta de dados realizada para esta monografia foi feita tendo como base as pesquisas realizadas pelos Procons estaduais, bem como as informações divulgadas amplamente sobre o aumento de preço nas diversas plataformas de notícias disponíveis.

Nesse sentido, é necessário destacar que todos os Procons estaduais dos 26 Estados mais o do Distrito Federal receberam denúncias de aumentos abusivos de preços no que se refere aos produtos destinados ao combate e à proteção contra a disseminação do novo vírus. Ainda que alguns Estados tenham registrado um aumento mais significativo de denúncias e preços, é importante repisar que todos receberam denúncias.

Nesse ponto, cabe sublinhar que o objetivo deste trabalho não é uma análise pormenorizada de todas as cidades brasileiras no que tange ao aumento de preços, o que seria extremamente exaustivo e fugiria do que foi proposto, mas sim uma pesquisa de dados geral pautada em informações disponibilizadas pelos Procons estaduais das regiões do país. Portanto, limitou-se a analisar algumas cidades das cinco regiões do Brasil e, a partir dos dados disponibilizados, responder se houve prática abusiva ou não por parte dos fornecedores.

Dessa forma, registre-se que uma reportagem do jornal Folha de São Paulo de 18 de março de 2020 informa que nesse Estado “embalagens de 500 ml, que normalmente custam em torno de R\$ 18,00 [dezoito reais], são oferecidas por até R\$ 90,00 [noventa reais]”, o que representa um aumento impressionante de 400% no valor do frasco de álcool em gel.

Nesse sentido, uma reportagem da CNN Brasil, datada de 26 de março de 2020, afirma que, no Estado de São Paulo, uma caixa com 50 máscaras cirúrgicas, que poderia ser comprada em janeiro por R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) foi encontrada, na época em que a matéria foi feita, por R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), o que representa um aumento de 3.110% no preço desse item.

O Procon-SP interditou um estabelecimento no dia 18 de março de 2020 após ser constatado que frascos de álcool em gel que eram vendidos por R\$ 10,00 (dez reais) antes da pandemia passaram a custar R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais),

além do estabelecimento cobrar R\$ 13,00 (treze reais) pela *unidade* de máscara cirúrgica vendida.

Nos outros Estados brasileiros, o aumento no preço desses itens também pôde ser facilmente identificado. O Procon de Santa Catarina interditou farmácias no mês de março, segundo notícia divulgada pelo portal G1 Notícias (2020), pelo aumento abusivo de preços no álcool em gel: em Joinville, por exemplo, esse produto custava R\$ 7,00 (sete reais) e passou a ser vendido por R\$ 19,00 (dezenove reais).

No Rio Grande do Norte, o Ministério Público estadual (MPRN) deflagrou a operação Ganância no dia 2 de abril de 2020, a qual visou combater a prática de aumento abusivo no preço de equipamentos de proteção individual (EPIs). Segundo reportagem divulgada pelo jornal Tribuna do Norte (2020), o MPRN averiguou preço excessivo no que tange as máscaras cirúrgicas: uma unidade, que podia ser encontrada por até 10 centavos, passou a custar até R\$ 8,90 (oito reais e noventa centavos), o que representou um aumento de quase 15.000% (quinze mil por cento) no valor do produto.

Segundo noticiado pelo Ministério Público do Piauí (2020), fiscais do Procon autuaram três estabelecimentos por aumento de preço de máscaras e álcool em gel: “os fiscais encontraram máscaras sendo vendidas por R\$ 10,00 [dez reais] a unidade e o álcool em gel de 300 ml e 1 litro, comercializados a R\$ 24,00 [vinte quatro reais] e R\$ 65,00 [sessenta e cinco reais]. Ainda nesse Estado, a prefeitura da capital, Teresina (2020), destacou que fiscais do Procon averiguaram que uma caixa de máscaras cirúrgicas contendo 50 unidades, que podia ser encontrada por R\$ 20,00 (vinte reais) antes da pandemia, passou a ser vendida por até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Ainda no Nordeste, segundo reportagem divulgada pelo portal de notícias G1 (2020), o Procon do Estado de Pernambuco identificou um reajuste de preços nas máscaras de até 316%, enquanto que no álcool em gel esse reajuste foi de até 194%.

No Pará, o Procon estadual também identificou preços elevados na venda de produtos como máscaras cirúrgicas. Segundo informações disponibilizadas no portal de notícias do Procon/PA (2020), agentes desse órgão e da Polícia Civil encontraram, no dia 19 de março de 2020, máscaras sendo vendidas pelo valor de cinquenta reais o pacote com cem unidades. “De acordo com denúncias recebidas e constatadas pela equipe policial através das notas fiscais, na quarta-feira (18), o mesmo pacote estava sendo vendido a 17 [dezessete] reais”. Para a população

paraense, esse aumento significou uma variação de 194% de um dia para o outro no valor do produto.

Em Minas Gerais, entrevista realizada pelo portal G1 (2020) com o promotor do Estado, Fábio Narazeth, constatou a possibilidade de aumento abusivo de “produtos como luvas, máscaras, álcool em gel, avental. E esse aumento injustificado chega da ordem de 300%, segundo o que já foi comprovado pela Secretaria de Fazenda”, conforme informou o promotor.

Além disso, cabe pontuar que nos portais de compra eletrônicos também foi detectado um aumento significativo no preço desses produtos. Segundo Mucelin e D’Aquino (2020), de acordo com dados obtidos pela análise das informações disponibilizadas pelo sítio eletrônico JaCotei, é possível constatar uma variação de até 258% no que diz respeito ao aumento de preço de uma máscara cirúrgica: “de oitenta e cinco, o produto passou a custar duzentos e vinte reais”. Nesse mesmo sentido, os autores afirmam que o álcool em gel também sofreu um aumento expressivo: “um kit de 12 frascos cujo preço era aproximadamente noventa reais e passou a custar cento e trinta e outro, de outra marca, de seis reais e noventa centavos para noventa reais, representando um incrível acréscimo de 1.434% no valor do bem” (D’AQUINO; MUCELIN, 2020).

Outro aspecto que pode ser utilizado para identificar desproporção generalizada quanto ao aumento no preço desses produtos é a variação entre eles, quando se compara os preços fixados em cidades diferentes. Uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa e Pós-Graduação para o Mercado Farmacêutico (ICTQ) entre os dias 18 e 20 de março de 2020, segundo noticiou Valécio (2020), verificou uma variação expressiva entre os valores cobrados nos itens de álcool em gel e de máscaras cirúrgicas em diferentes capitais do país.

Frascos de álcool em gel de 500 g registraram variação de 876%. O menor preço foi encontrado em João Pessoa-PB, no valor de R\$ 7,99 (sete reais e noventa e nove centavos); o maior valor, R\$ 78,00 (setenta e oito reais), foi encontrado em Belém-PA. Já no que diz respeito às máscaras cirúrgicas, a variação é ainda mais impressionante: o maior preço foi detectado em Manaus-AM: R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) e o menor preço foi encontrado no Rio de Janeiro-RJ, no valor de R\$ 5,49 (cinco reais e quarenta e nove centavos). A variação no preço desses produtos é da ordem de 7.641%.

Segundo essas informações, é possível elaborar tabelas para melhor facilitar a compreensão e a visualização no que diz respeito à variação de preços dos produtos destinados à proteção e ao combate ao novo coronavírus, nessas cidades, estados e sítios eletrônicos citados.

Tabela 01 – Variação nos preços dos produtos antes e depois da pandemia

Cidade/sítio eletrônico	Maior variação (Álcool em gel)	Maior variação (Máscaras)
São Paulo	400%	3.110%
Santa Catarina	171%	-
Rio Grande do Norte	-	15.000%
Piauí	1.150%	-
Pernambuco	194%	316%
Pará	-	194%
Teresina	-	1.250%
JaCotei	1.434%	258%

Fonte: Dados levantados nos sites dos Procons estaduais (PA, SP, PI); nas plataformas de notícias (Folha de São Paulo, Portal G1, Tribuna do Norte) e no artigo publicado por D'AQUINO e MUCELIN (2020)

Tabela 02 – Variação nos preços dos produtos entre as capitais brasileiras dos dias 18/03 a 20/03

Cidade	João Pessoa	Belém	Variação (%)
Preço de álcool em gel (reais)	7,99	78,00	876
Cidade	Rio de Janeiro	Manaus	Variação (%)
Preço de máscaras (reais)	5,49	425,00	7.641

Fonte: Valécio (2020)

As informações levantadas pelas pesquisas demonstram um aumento evidente no preço dos produtos destinados à proteção e ao combate à propagação do novo vírus. Como foram apontados pelas autoridades sanitárias como itens eficazes de proteção contra a Covid-19, as mercadorias mencionadas rapidamente saíram das prateleiras e a demanda ultrapassou a oferta.

A elevação nos preços dos produtos é evidente. O que resta responder é se essa alteração de valores se deu pautada em justa causa ou, se por outro lado, foi uma atitude tomada pelos fornecedores que se aproveitaram da situação de maior vulnerabilidade dos consumidores – diante da necessidade de adquirir esses equipamentos – e, deliberadamente, contrariando a boa-fé típica das relações jurídicas, elevaram os preços em patamares arbitrários somente visando o aumento de seus lucros.

4.3 ELEVAÇÃO DE PREÇOS DOS PRODUTOS UTILIZADOS NA PROTEÇÃO E COMBATE AO COVID-19: UMA PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA?

Segundo os economistas, o que se busca num mercado de consumo é o chamado ponto de equilíbrio que, quando atingido, satisfaz os interesses tanto dos fornecedores, quanto dos consumidores. Oferta e demanda, juntamente com a fixação de preços são algumas das variáveis de mercado que buscam se ajustar à realidade dos casos concretos de modo a alcançar o equilíbrio (VASCONCELLOS; GARCIA, 2014).

A oferta está relacionada aos fornecedores, já que se refere ao que está à disposição no mercado e estes possuem o condão de ofertar produtos e serviços. Por outro lado, a demanda está ligada aos consumidores. Demanda é o quanto os consumidores procuram determinado produto ou serviço – quanto maior a procura, maior a demanda. (VASCONCELLOS; GARCIA, 2014).

Nesse contexto, o elemento preço surge entre essas variáveis, possuindo relação diretamente proporcional à demanda e inversamente proporcional à oferta (VASCONCELLOS; GARCIA, 2014). O que pode ser traduzido pela lei da oferta e da demanda: se há pouca oferta e muita demanda, o preço tende a aumentar.

Nesse sentido:

Se a quantidade ofertada se encontrar abaixo daquela de equilíbrio [...], teremos uma situação de *escassez* do produto. Haverá uma competição entre os consumidores, pois as quantidades procuradas serão maiores que as ofertadas, formar-se-ão filas, o que forçará a elevação dos preços, até atingir-se o equilíbrio [...], quando as filas cessarão. Analogamente, se a quantidade ofertada se encontrar acima do ponto de equilíbrio [...], haverá *excesso ou excedente de produção*, um acúmulo de estoques não programado do produto, o que provocará uma competição entre os produtores, conduzindo a uma redução dos preços, até que se atinja o ponto de equilíbrio [...] (VASCONCELLOS; GARCIA, 2014, grifos dos autores).

Sabe-se que, com a pandemia de Covid-19, as autoridades sanitárias apontaram determinados produtos como meios eficazes contra a disseminação do vírus e isso impulsionou a população, não só do Brasil, mas do mundo inteiro, a uma corrida em procura dessas mercadorias. Como o mercado não estava preparado para receber tamanha demanda por esses itens, estabeleceu-se uma competição entre os consumidores e os preços dos produtos foram impulsionados para cima.

Desse modo, observa-se uma elevação no preço de itens de proteção e combate à propagação do coronavírus. A elevação dos preços, diante do panorama instaurado, é uma consequência natural, tal qual prevista pela lei da oferta e da demanda. O que deve ser questionado é o *quantum* de elevação dos preços, ou seja, se houve proporcionalidade no aumento dos valores dos produtos ou, dito de outro modo, se houve justa causa.

Nesse sentido, cabe destacar que em alguns países, inclusive nos Estados Unidos da América (EUA), existem legislações específicas que proíbem altas nos preços de produtos considerados essenciais em períodos de emergência, tais como desastres naturais ou pandemias.

Nos EUA, as normas que regulam os preços de produtos essenciais em épocas de emergência são chamadas de *anti-gouging legislations*. Segundo Zwolinski (2008, p. 349, tradução livre), “Sugiro que entendamos *price gouging* como uma prática na qual preços de certos itens essenciais são majorados durante uma situação de calamidade, aparentemente de modo injusto e exploratório”.

Nesse sentido, é possível traçar um paralelo com a legislação brasileira, pois ainda que não exista no ordenamento pátrio uma norma federal específica destinada a proibir o aumento de preços em situações de calamidade (embora já existam projetos tramitando nas casas do Congresso), o CDC proíbe a prática de aumentar excessivamente e sem justa causa preços de produtos e serviços (art. 39, X, CDC). Para além, destaca-se a norma prevista no art. 3º da Lei de Liberdade econômica (Lei nº 13.874/2019) a qual afirma que, nas relações de consumo, o aumento de preços não pode ser estabelecido somente com base na lei da oferta e da procura.

Isso porque, ainda que a livre iniciativa e a fixação de preços sejam corolários do modo de produção capitalista, abraçado pela Constituição de 1988, é necessário respeitar os parâmetros impostos à liberdade dos fornecedores. Foi para salvaguardar os interesses do consumidor, limitando a liberdade de fixação de preços de produtos e serviços, que o inciso X do artigo 39 do CDC foi redigido.

Ainda que justa causa seja um conceito jurídico indeterminado, posto que não é definido pela lei o que pode ser considerado um aumento excessivo ou desproporcional, a prática de elevar os preços de produtos acima de um determinado patamar é considerada abusiva.

A intenção do legislador é que o justo seja determinado caso a caso, olhando-se para a realidade concreta analisada. No entanto, levando-se em conta a preservação da segurança jurídica do ordenamento pátrio, princípio basilar do sistema, faz-se necessário a fixação de alguns parâmetros que apontem para identificação de práticas abusivas por ausência de justa causa.

Sobre essa temática é importante destacar a Lei nº 8.884/1994 (Lei Anti-truste), a qual possui uma série de critérios para delimitar a excessividade de um preço. Importa pontuar que, ainda que essa legislação seja destinada ao combate à concorrência desleal e já tenha sido revogada, traz conceitos e reflexos importantes para o âmbito do direito consumerista.

Costa (2015, p. 173), ao analisar o art. 21 da antiga lei em questão, consegue organizar alguns traços comuns presentes nas hipóteses de aumento injustificado de preços que caracterizariam ausência de justa causa e, portanto, prática abusiva. O primeiro desses traços comuns seria a ausência de aumento do custo dos insumos utilizados na produção de bens ou de serviços. Se não há comprovada elevação na origem dos custos, identifica-se como injusto o aumento do preço, claro que se respeitando a autonomia dos fornecedores de aumentar razoavelmente os seus lucros.

Outro traço seria a ausência de introdução de melhorias de qualidade do produto ou serviço. Isso porque o aperfeiçoamento de produtos é justificativa válida para que se verifique um aumento no valor das mercadorias. Costa (2015, p. 176) identifica também que a introdução de novo produto ou serviço que não contenha alterações substanciais em comparação com o anterior não justifica a elevação de preços. Por fim, o último traço comum seria a formação de cartel, quando a elevação de preços é proveniente de um ajuste ou acordo, inclusive quanto aos custos do produto ou serviço.

Embora esses parâmetros de identificação elencados por Costa (2015) não sejam definitivos nem absolutos, eles oferecem uma certa orientação para o entendimento do que seria considerada uma prática abusiva por elevação de preços sem justa causa. Assim, entende-se que houve ausência de justa causa quando a elevação de preços se deu sem um aumento dos custos de produção, quando ocorreu sem melhorias significativas nos produtos ou serviços ofertados, ou quando há presença de cartel.

Completando esse raciocínio, Wada (2016, p. 203-204, grifos nossos) diz que “o aumento de preços pode ser considerado abusivo quando o fornecedor se aproveita do reajuste de custos para implementar o aumento de preços, porém *em patamares superiores ao necessário*”. Nesse mesmo sentido, vale destacar o pensamento de Ragazzo (2012, p. 196, grifos nossos) ao analisar o que poderia ser considerado como parâmetro de identificação de preços abusivos: “[...] considera-se excessivo o preço que não tem qualquer relação *razoável* com o valor econômico do produto”.

Já Miragem (2016b) afirma que o aumento de preços sem justa causa pode ser identificado a partir da análise de parâmetros quantitativos e qualitativos. O excesso quantitativo se dá quando não existe uma relação proporcional entre o aumento de custo de produção e a elevação final no preço do produto. Já o qualitativo, revela-se por meio de dissimulação, quando o fornecedor alega aumento de preços se pautando em falsas justificativas e quando ele se aproveita “de uma dependência ou catividade do consumidor em relação a um determinado produto ou serviço” (MIRAGEM, 2016b).

Vê-se que o objetivo do Código é salvaguardar os interesses do consumidor ao limitar a liberdade do fornecedor de dispor como bem entender numa relação consumerista. Antes de tudo, deve-se preservar a boa-fé objetiva, a harmonia nas relações estabelecidas e o equilíbrio, protegendo-se a parte vulnerável contra possíveis práticas excessivas levadas a efeito pelos comerciantes.

Desse modo, além de proibir o aumento excessivo de preços sem justa causa, o Código também proíbe, no inciso V do art. 39, a prática de se exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. Segundo Miragem (2016a, p. 321):

Trata-se de hipótese genérica que contempla a vedação de conduta do fornecedor visando à obtenção de vantagem que venha dar causa ao desequilíbrio da relação jurídica de consumo. Note-se que não há necessidade de existir contrato, senão o mero ato do fornecedor postulando o recebimento de vantagem. A identificação dos critérios para determinação do caráter excessivo ou não de pretensão negocial do fornecedor verifica-se em acordo com o disposto – com finalidade idêntica – para determinação da abusividade de cláusula contratual por consignar vantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, § 1º, do CDC).

Por sua vez, Azevedo (2014) informa que a vantagem excessiva pode ser determinada se houver ofensa aos princípios fundamentais do sistema jurídico,

ameaça ao objeto ou o equilíbrio do contrato e onerosidade excessiva para o consumidor.

No primeiro aspecto, isto é, como ofensa aos princípios fundamentais do sistema jurídico, o autor compreende sistema como o conjunto normativo fundado em princípios de natureza constitucional. Isso implica dizer que vantagem manifestamente excessiva é aquela que ofende os princípios de natureza constitucional que, aliás, norteiam todo o ordenamento jurídico (AZEVEDO, 2014).

Sobre o segundo aspecto, destaca-se que a vantagem excessiva ganha forma com a ofensa à função econômica e social do contrato, bem como a partir da violação ao princípio da boa-fé objetiva, fundamental para as normas que regulam o direito do consumidor. Já quanto ao último aspecto, Azevedo (2014, p. 225) afirma que “toda restrição abusiva de direitos gera uma onerosidade excessiva na medida em que impede o consumidor de obter o resultado que lhe é permitido esperar e, neste sentido, o coloca em posição de ‘desvantagem exagerada’”.

Dessa forma, elevação de preços considerada abusiva e vantagem manifestamente excessiva são aquelas que não respeitam os pilares levantados pelos princípios constitucionalmente consagrados, que geram uma situação de onerosidade excessiva para o consumidor, desequilibrando ainda mais as relações consumeristas, e que destoam das ideias propostas pelos princípios de proporcionalidade e boa-fé presentes no CDC.

A repressão dessas práticas se dá em virtude da vulnerabilidade do consumidor. O sujeito vulnerável da relação de consumo precisa da intervenção do ente estatal destinada a oferecer a proteção necessária para que as relações jurídicas de consumo se tornem equilibradas e harmônicas, tendo em vista a busca pela concretização da dignidade da pessoa humana prevista constitucionalmente e de modo a atender aos interesses tanto dos consumidores quanto dos fornecedores.

É verdade que a livre iniciativa e a livre concorrência consagram aos fornecedores autonomia para ofertarem produtos e serviços no mercado e estabelecerem os preços de acordo com aquilo que eles acharem mais adequado. No entanto, deve-se sempre ter em mente que a ordem econômica estabelecida pelo art. 170 da CF/88 elenca, em conjunto com a livre iniciativa, a defesa do consumidor (que, aliás, é elevado ao patamar de direito-garantia fundamental). Isso implica dizer que a dignidade da pessoa do consumidor é amparada e deve sempre ser observada em todas as relações jurídicas estabelecidas.

Nesse sentido:

A variação de preço entre os estabelecimentos comerciais é comum e faz parte da livre concorrência. É perfeitamente possível que o álcool em gel custe, por exemplo, R\$ 5,00 em uma loja e R\$ 7,00 em outra. Lado outro, o estabelecimento que, valendo-se da escassez do bem e sabendo da alta procura em razão da pandemia do coronavírus, decide cobrar para o mesmo produto R\$ 20,00, percebe-se sem grandes esforços, um aumento arbitrário nos lucros, configurando infração do Código de Defesa do Consumidor, infração contra a ordem econômica e crime contra a economia popular (SÃO PAULO, 2020, p. 1-2).

Não se pode questionar que o sujeito vulnerável da relação consumerista, diante dos aumentos de preço observados nos produtos de combate e proteção à pandemia de Covid-19, restou ainda mais vulnerável. Isso porque o álcool em gel e as máscaras cirúrgicas foram elevados ao patamar de produtos essenciais, ou de extrema necessidade, propiciando que, mesmo tendo consciência de um aumento excessivo nos preços dessas mercadorias, o consumidor se sujeitasse a adquiri-las.

Segundo afirma Miragem (2016c, grifos nossos), “a hipótese do artigo 39, X, do CDC [...] parece se aplicar [...] àquelas situações em que o fornecedor eleva preços de modo excessivo, mantendo clientela, *sobretudo em vista de sua catividade ou extrema necessidade*”, o que parece ser o caso dos aumentos registrados nos produtos de combate à disseminação do novo vírus:

É sabido que o art. 39, X, do CDC dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços elevar, SEM JUSTA CAUSA, o preço de produtos ou serviços. De fato, há uma infinidade de hipóteses que justificam a elevação extraordinária, como o aumento no preço do insumo do bem; um aumento na qualidade do produto; um reajuste no preço em razão da inflação; o aumento razoável do preço com fins de aumentar o lucro. Fato é que um aumento significativo do preço em tempos de calamidade pública e escassez do bem não configura justa causa, *mas sim insensibilidade para com os mandamentos emanados da solidariedade social* (SÃO PAULO, 2020, p. 1, grifos do autor).

Ainda que a lei da oferta e da demanda, aliada à autonomia dos fornecedores, ofereçam explicações para o aumento de preços que foi observado em todo o território nacional, não se pode questionar que o aumento realizado foi significativo. É verdade que o comerciante tem liberdade para fixar preços, assim como para majorá-los, tendo em vista uma elevação razoável de seus lucros, o que é válido numa economia capitalista. No entanto, não pode se valer de sua posição de

vantagem natural para impor preços que excedem o que pode ser considerado como razoável, colocando o consumidor numa situação de desvantagem exagerada.

Elevar o preço de uma caixa de máscaras cirúrgicas em 258% ou 15.000%, como foi visto, ou o álcool em gel em 400% até 1.434%, supera o que pode ser considerado como razoável, ou justo, contrariando as normas protetivas ao consumidor, a boa-fé e desequilibrando ainda mais uma relação jurídica que já é, por natureza, desequilibrada. Nas palavras de Cavalieri Filho (2019): “o lucro é permitido e primordial numa economia capitalista, mas não pode transbordar para o abuso, para exploração dos consumidores, sobretudo dos mais incautos”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia procurou analisar se a elevação observada nos preços dos produtos destinados à proteção e ao combate à transmissão do coronavírus podia ser enquadrada como uma prática comercial abusiva. Para isso, inicialmente, destacou-se os preceitos constitucionais de defesa do consumidor e de livre iniciativa, procurando-se estabelecer os parâmetros doutrinários e jurisprudenciais que ajudam a delimitá-los. Observou-se que, ainda que conflitantes, esses preceitos devem ser compatibilizados para que melhor atendam aos interesses das partes envolvidas.

Em seguida, o presente trabalho voltou sua perspectiva para análise dos interesses da parte vulnerável da relação jurídica de consumo. Nesse sentido, foram delineados os princípios que regem o estatuto consumerista, bem como foi possível identificar que é em razão de sua vulnerabilidade que o consumidor está sujeito a ser prejudicado por práticas comerciais abusivas que podem ser levadas a efeito pelos comerciantes. Posteriormente, foram elencados alguns dos institutos presentes no rol não exaustivo do art. 39 do CDC, o qual trata de práticas comerciais abusivas, com especial destaque para a norma contida no inciso X desse mesmo artigo.

Por fim, no último capítulo, discorreu-se sobre a crise estabelecida pela pandemia de Covid-19 e os seus desdobramentos em várias searas distintas, enfatizando-se o aumento nos preços dos produtos como máscaras cirúrgicas e álcool em gel 70%, que foi observado em todo território nacional. Nesse ponto, elencou-se uma série de dados estatísticos comparativos dos preços dessas mercadorias, antes e depois da decretação da pandemia de coronavírus.

Conforme foi demonstrado, os aumentos realizados nas cinco regiões do país nos itens destinados à proteção e ao combate à disseminação do novo vírus foi excessivo, já que os fornecedores deliberadamente elevaram os preços sem levar em consideração os princípios de boa-fé e equilíbrio das relações consumeristas.

Ainda que a Carta da 1988 consagre a liberdade dos fornecedores de fixar preços e de atuar no mercado do modo que acharem mais adequado, é sabido que essa autonomia encontra parâmetros que devem ser respeitados, sob pena de se incorrer em abuso no exercício do direito estabelecido.

Nesse sentido, com esta monografia, procurou-se responder ao seguinte problema: a elevação de preço dos produtos utilizados na proteção e combate ao

Covid-19 no Brasil caracteriza prática comercial abusiva? Como foi visto, a resposta foi positiva.

Com efeito, o presente trabalho alcançou seu objetivo geral ao demonstrar que os comerciantes se utilizaram de sua posição de vantagem frente ao consumidor, impondo valores abusivos em produtos considerados essenciais, já que elevaram injustificadamente os preços dessas mercadorias, colocando os consumidores em uma situação de desvantagem exagerada. Essas práticas contrariam os princípios de boa-fé, de harmonia e de equilíbrio previstos no CDC, enquadrando-se como práticas comerciais abusivas.

Dessa forma, entende-se que a discussão trazida à tona pelo presente estudo apresenta grande relevância, não só por tratar de temáticas caras ao Direito do Consumidor, como a repressão ao abuso de direito e a tentativa de se harmonizar os interesses dos participantes da relação de consumo, mas, sobretudo, pelo fato de analisar essas questões em um contexto tão atual.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

AZEVEDO, Fernando Costa de. **O desequilíbrio excessivo da relação jurídica de consumo e sua correção por meio da cláusula geral de proibição de vantagem excessiva no código de defesa do consumidor**. 2014. 265 f. Tese (Doutorado em Direito) – UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul), Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/183751>. Acesso em: 7 jul. 2020.

BADIA, Ana Lúcia Seifriz; MIRAGEM, Bruno. Repensando o abuso de direito: limites e interpretação. **Revista Internacional Consinter de Direito**, n. 8, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/wp-content/uploads/2019/06/ano-v-numero-viii-repensando-o-abuso-de-direito-limites-e-interpretacao.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2020.

BANCO MUNDIAL. **Perspectivas econômicas mundiais: América Latina e Caribe**. [S.l.], jun. 2020. Disponível em: <http://pubdocs.worldbank.org/en/609221588788227652/Global-Economic-Prospects-June-2020-Regional-Overview-LAC-PT.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 226, p. 87-212, out./dez. 2001. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47240/44652>. Acesso em: 23 jun. 2020.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. Das práticas comerciais. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BODART, Bruno. Uma análise econômica do direito do consumidor: como leis consumeristas prejudicam os mais pobres sem beneficiar consumidores. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 114-142, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/7523/5172>. Acesso em: 21 jun. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **CADE inicia coleta de dados para subsidiar investigação no setor de produtos médicos-farmacêuticos.** [S.], 20 mar. 2020. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/noticias/cade-inicia-coleta-de-dados-para-subsidiar-investigacao-no-setor-de-produtos-medicos-farmaceuticos>. Acesso em: 3 jul. 2020.

_____. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Procedimento preparatório: nº 19/2020. **Processo n. 08700.001354/2020-48.** Representante: CADE Ex-Officio. Representados: Empresas dos mercados hospitalar, farmacêutico, distribuição de materiais hospitalares, medicamentos e afins, 18 de março de 2020. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcfHGOR1cj-ICxg0e68-LPsegN5BBobYAfJO966bdAbq6. Acesso em: 3 jul. 2020.

_____. Conselho Nacional da Justiça Federal. **Enunciados aprovados da I, III, IV e V Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil (1988).** Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. de 2020.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências [Código de defesa do Consumidor]. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 29 jun. 2020.

_____. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.** Transforma o conselho administrativo de defesa econômica (CADE) em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8884.htm. Acesso em: 4 jul. 2020.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

_____. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

_____. Ministério da Justiça (Secretaria Nacional do Consumidor). BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de; SILVA, Juliana Pereira da (coord.). **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014. Disponível em: <https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/manual-do-direito-do-consumidor.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2020.

_____. Ministério da Saúde. **Brasil confirma primeiro caso da doença**: ministério da saúde confirmou o primeiro caso de coronavírus em São Paulo. [S./], 26 fev. 2020. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus>. Acesso em: 8 jul. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.950/SP**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE O DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. [...]. Requerente: Confederação Nacional do Comércio – CNC. Requerido: Governador do estado de São Paulo. Requerida: Assembleia legislativa do estado de São Paulo. Relator: Min. Eros Grau, 03 de novembro de 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266808>. Acesso em: 25 jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 319-4/DF (Questão de Ordem)**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.039, DE 30 DE MAIO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS MENSALIDADES ESCOLARES E DA OUTRA PROVIDÊNCIAS. [...]. Requerente: Confederação nacional dos estabelecimentos de ensino – CONFENEM. Requeridos: Congresso Nacional e Presidente da República. Relator: Min. Moreira Alves, 03 de março de 1993. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=918>. Acesso em: 25 jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.104.226/SP**. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. ART. 170 DA CF. CLÁUSULA GERAL. [...]. Agravante: Paulispell Industria Paulista de Papeis e Papelao LTDA. Agravado: União. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14880350>. Acesso em: 27 jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso Extraordinário nº 422.941-2/DF**. CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA: REGULAMENTAÇÃO E REGULAÇÃO DE SETORES ECONÔMICOS: NORMAS DE INTERVENÇÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA. CF, art. 1º, IV; art. 170. CF, art. 37, § 6º. [...]. Recorrente: Destilaria Alto Alegre S/A. Recorrido: União. Relator: Min. Carlos Velloso, 06 de dezembro de 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=368445>. Acesso em: 26 jun. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses**. Edição n. 74: direito do consumidor III. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUZANOVKY, Flavio Vilaça. **Os princípios da livre iniciativa e livre concorrência aplicados à controvérsia do aplicativo uber**. 51f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense: Niterói, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/7722/1/TCC%20II%20-%20UFF%20-%20Flavio%20Vila%C3%A7a%20Buzanovsky%20-%20Final%20%28com%20ficha%20e%20ata%29.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CARPENA, Heloísa. O abuso do direito no código de 2002 relativização de direitos na ótica civil-constitucional. *In*: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 377-396.

CARVALHO, Lourenna. **Governo do Estado do Amapá**. Álcool em gel: Procon notifica farmácias para justificar o aumento no preço. [Amapá], 17 mar. 2020. Disponível em: <https://www.portal.ap.gov.br/noticia/1703/alcool-em-gel-procon-notifica-farmacias-para-justificar-aumento-no-preco>. Acesso em 22 jun. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book* disponível na plataforma Minha Biblioteca.

CBN TOCATINS. **Em Araguaína, cresce procura pelo álcool em gel, valor do produto dobra**. [Reportagem de]: Maiara Abreu. [S.l.], 17 mar. 2020. Disponível em: <https://www.cbntocantins.com.br/programas/cbn-tocantins/cbn-tocantins-1.318013/em-aragua%C3%ADna-cresce-procura-pelo-%C3%A1lcool-em-gel-valor-do-produto-dobra-1.2016512>. Acesso em: 22 jun. 2020.

CNN BRASIL. Aumento de procura faz máscaras hospitalares ficarem até 3.000% mais caras. **CNN Brasil**. [São Paulo], 26 mar. 2020. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/03/26/aumento-de-procura-faz-mascaras-hospitalares-ficarem-ate-3000-mais-caras>. Acesso em: 5 jul. 2020.

COELHO, Henrique. Procon-RJ identifica aumento de preço de álcool gel em até 119% e 527% em máscaras em lojas do RJ. **Globo**. [Rio de Janeiro], 26 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/03/26/procon-rj-identifica-aumento-de-preco-de-alcool-gel-em-ate-119percent-e-527percent-em-mascaras-em-lojas-do-rj.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2020.

COSTA, José Eduardo da. O artigo 39, X, do código de defesa do consumidor: “não estamos mais no Kansas”. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; MALFATTI, Alexandre David (coord.). **Reflexões de magistrados paulistas nos 25 anos do código de defesa do consumidor**. Escola Paulista de Magistratura: São Paulo, 2015. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=71214>. Acesso em: 26 jun. 2020.

D'AQUINO, Lúcia Souza; MUCELIN, Guilherme. O papel do direito do consumidor para o bem-estar da população brasileira e o enfrentamento à pandemia de covid-19. **Thomson Reuters**. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/blog/o-papel-do-direito-do-consumidor-para-o-bem-estar-da-populacao-brasileira-e-o-enfrentamento-a-pandemia-de-covid-19.html>. Acesso em: 5 jul. 2020

EUROMONITOR INTERNACIONAL. **Coronavirus**: Americas Price and Availability Insights, 5th-26th april 2020. Disponível em: <https://go.euromonitor.com/rs/805-KOK-719/images/CH20-WO-Coronavirus-Americas-Price-and-Availability-Insights-5-26-April-2020.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2020.

FARIAS, Talden Queiroz; AQUINO, Vinícius Salmão de. Elevação injustificada de preços como prática abusiva: fundamentação e critérios para sua identificação. **Revista Jurídica**. Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 13-25, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/560/509>. Acesso em: 16 jun. 2020.

ESPÍRITO SANTO. **Procon/ES**. Procon-ES fiscaliza suposto preço elevado de álcool em gel na Grande Vitória. [Espírito Santo], 17 mar. 2020. Disponível em: <https://procon.es.gov.br/Not%C3%ADcia/procon-es-fiscaliza-suposto-preco-elevado-de-alcool-em-gel-na-grande-vitoria>. Acesso em: 23 jun. 2020.

FEITOSA, Júnior. Procon flagra venda de máscaras por R\$ 10, litro do álcool em gel a R\$ 65 e autua lojas de Teresina. **Globo**. [Teresina], 15 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/04/15/procon-flagra-venda-de-mascara-por-r-10-litro-do-alcool-em-gel-a-r-65-e-autua-lojas-de-teresina.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2020.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. *E-book*.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Da política nacional das relações de consumo. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FIOCRUZ. **Covid-19 perguntas e respostas**: o que é o novo coronavírus? [S.], 3 fev. 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/pergunta/o-que-e-o-novo-coronavirus>. Acesso em: 3 jul. 2020.

_____. **Impactos sociais, econômicos, culturais e políticos da pandemia**. Observatório Covid-19. [S.], fev. 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/impactos-sociais-economicos-culturais-e-politicos-da-pandemia>. Acesso em: 2 jul. 2020.

FORTALEZA. **Prefeitura Municipal**. Prefeitura de Fortaleza promove operação de fiscalização de álcool em gel e máscaras. [Fortaleza], 16 mar. 2020. Disponível em: <https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/prefeitura-de-fortaleza-promove-operacao-de-fiscalizacao-de-precos-de-alcool-em-gel-e-mascaras>. Acesso em: 22 jun. 2020.

GARCIA, Ricardo Lupion; TAVARES, Cláudio Kaminski. Livre iniciativa: considerações sobre seu sentido e alcance no direito brasileiro. **Revista Acadêmica Faculdade de Direito do Recife**. Recife, v. 88, n. 1, p. 148-175, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/2084#:~:text=O%20presente%20artigo%20tem%20por,sentido%20no%20texto%20constitucional%20brasileiro>. Acesso em: 24 jun. 2020.

GLOBO – G1. Coronavírus: mais de 30 estabelecimentos são notificados pelo Procon-BA por preços abusivos. **G1 Bahia**. [Bahia], 3 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/04/03/coronavirus-mais-de-30-estabelecimentos-sao-notificados-pelo-procon-ba-por-precos-abusivos.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2020.

_____. Coronavírus: força-tarefa investiga preços abusivos de álcool gel, máscaras e luvas em Minas Gerais. **G1 Minas Gerais**. [Belo Horizonte], 2 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/04/02/coronavirus-forca-tarefa-investiga-precos-abusivos-de-alcool-gel-mascaras-e-luvas-em-minas-gerais.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2020.

_____. Covid-19: Procon vistoria 30 farmácias e multa uma por preço abusivo de álcool em gel e máscaras em Cuiabá. **G1 Mato Grosso**. [Cuiabá], 19 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/03/19/covid-19-procon-vistoria-30-farmacias-e-multa-uma-por-preco-abusivo-de-alcool-em-gel-e-mascaras-em-cuiaba.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2020.

_____. Farmácia e loja são interditadas em SC por aumento abusivo nos preços de álcool em gel: estabelecimentos ficam em Florianópolis e Joinville. **G1 Santa Catarina**. [Santa Catarina], 17 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/03/17/farmacia-e-loja-sao-interditadas-em-sc-por-aumento-abusivo-nos-precos-de-alcool-em-gel.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2020.

_____. Preço de máscaras sobre até 316% e álcool em gel tem aumento de até 194%, diz Procon do Recife. **G1 Pernambuco**. [Recife], 17 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/03/17/preco-de-mascaras-sobe-ate-316percent-e-alcool-em-gel-tem-aumento-de-ate-194percent-diz-procon-do-recife.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2020.

GADELHA, Alcinete. Lei pune estabelecimentos que aumentarem preço de produtos durante pandemia no Acre. **Globo**. [Rio Branco], 6 mai. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2020/05/06/lei-pune-estabelecimentos-que-aumentarem-preco-de-produtos-durante-pandemia-no-acre.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Contratos e atos unilaterais**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

IBGE. **Desocupação, renda, afastamentos, trabalho remoto e outros efeitos da pandemia no trabalho**. PNAD-COVID-19. [S.], 30 jun. 2020. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/trabalho.php>. Acesso em: 2 jul. 2020.

MANAUS. **Prefeitura Municipal**. Fiscalizações do Procon inibem aumento abusivo de preços de álcool em gel e máscaras. [Manaus], 25 mar. 2020. Disponível em: <http://www.manaus.am.gov.br/noticia/procon-aumento-abusivo-alcool-gel-mascaras/>. Acesso em: 22 jun. 2020.

MARANHÃO. **Procon/MA**. Procon e Sefaz identificam indícios de falsidade em documentos fiscais apresentados para justificar o aumento de preços de medicamentos para a Covid-19. [São Luís], 31 mai. 2020. Disponível em: <http://www.procon.ma.gov.br/procon-e-sefaz-identificam-indicios-de-falsidade-em-documentos-fiscais-apresentados-para-justificar-aumento-de-precos-de-medicamentos-para-a-covid-19/?c=pagemobile>. Acesso em: 22 jun. 2020.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MATO GROSSO DO SUL. **Procon/MS**. Diferença de 260% nos preços de produtos de higiene e limpeza foi registrada em pesquisa do Procon Estadual. [Campo Grande], 29 abr. 2020. Disponível em: <https://www.procon.ms.gov.br/diferenca-de-260-nos-precos-de-produtos-de-higiene-e-limpeza-foi-registrada-em-pesquisa-do-procon-estadual/>. Acesso em: 22 jun. 2020.

MENA, Fernanda. Em batalha por álcool em gel, consumidor enfrenta preços abusivos e mentiras: comerciante fez estoque para vender barato em meio a onda de práticas oportunistas motivadas pela crise do coronavírus. **Folha de São Paulo**. [São Paulo], 18 mar. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/em-batalha-por-alcool-em-gel-consumidor-enfrenta-precos-abusivos-e-mentiras.shtml>. Acesso em: 3 jul. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado. Aviso **Procon-MG nº 04/2020**. [Belo Horizonte, 18 mar. 2020. Disponível em: www.mpmg.mp.br > lumis > portal > file > fileDownload. Acesso em: 24 jun. 2020.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MIRAGEM, Bruno. Direito protege consumidor e livre concorrência de aumentos abusivos. **Consultor jurídico**. [S.l.], 6 jan. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-06/garantias-consumo-direito-protege-consumidor-livre-concorrenca-aumentos-abusivos>. Acesso em: 10 jul. 2020.

MIRAGEM, Bruno. Direito protege consumidor e livre concorrência de aumentos abusivos (parte 2). **Consultor jurídico**. [S.l.], 20 jan. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-20/garantias-consumo-direito-protege-consumidor-aumentos-abusivos-parte>. Acesso em: 10 jul. 2020

MONTEL, Ana Lúcia. **Assembleia Legislativa Do Estado de Roraima**. Procon Assembleia monitora preços de máscaras, álcool gel e luvas. [Roraima], 17 mar. 2020. Disponível em: <https://al.rr.leg.br/2020/03/17/coronavirus-procon-assembleia-monitora-precos-de-mascaras-alcool-gel-e-luvas/>. Acesso em: 22 jun. 2020.

MOURA, Ana Lúcia. **OAB/DF**. Aumento dos preços do álcool em gel e de máscaras observados no comércio é abusivo, diz OAB/DF. [Distrito Federal], 19 mar. 2020. Disponível em: <http://www.oabdf.org.br/noticias/aumento-dos-precos-do-alcool-em-gel-e-de-mascaras-observados-no-comercio-e-pratica-abusiva-diz-oab-df/>. Acesso em: 22 jun. 2020.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Coronavirus disease (covid-19)**. Situation report – 164. Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200702-covid-19-sitrep-164.pdf?sfvrsn=ac074f58_2. Acesso em: 2 jul. 2020.

PARAÍBA. **Procon/PB**. Pesquisa do álcool em gel apresenta variação de 50,03% em João Pessoa, aponta pesquisa do Procon-PB. [João Pessoa], 23 mar. 2020. Disponível em: <http://procon.pb.gov.br/noticias/preco-do-alcool-em-gel-apresenta-variacao-de-50-03-em-joao-pessoa-aponta-pesquisa-do-procon-pb>. Acesso em: 22 jun. 2020.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Defesa da concorrência e bem-estar do consumidor**. 2010. 295f. Tese (Doutorado em Direito) – USP (Universidade de São Paulo), São Paulo, 2010. Disponível em:

[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-26092011-](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-26092011-104134/publico/versao_completa_Roberto_Pfeiffer.pdf)

[104134/publico/versao_completa_Roberto_Pfeiffer.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-26092011-104134/publico/versao_completa_Roberto_Pfeiffer.pdf). Acesso em: 24 jun. 2020.

PIAUÍ. Ministério Público. **Fiscais do Procon autuam três estabelecimentos por aumento de preço de máscaras e álcool em gel**. [Teresina], 15 abr. 2020.

Disponível em:

https://www.mppi.mp.br/internet/index.php?option=com_content&view=article&id=8750:fiscais-do-procon-autuam-tres-estabelecimentos-por-aumento-de-preco-de-mascaras-e-alcool-em-gel&catid=224&Itemid=210. Acesso em: 26 jun. 2020.

POSSAMAI, Giancarlo Bernardi. **Livre iniciativa e limites à regulação estatal na perspectiva do supremo tribunal federal**. Dissertação (Mestrado em Direito) – PUC/SP (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), São Paulo, 2014.

Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6476>. Acesso em: 24 jun. 2020.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. A eficácia jurídica da norma de preço abusivo. **Revista de Concorrência e Regulação**. v. 7-8, 2012. Disponível em:

https://works.bepress.com/carlos_ragazzo/16/. Acesso em: 27 jun. 2020.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Procon/RJ**. Notícias: Procon-RJ investiga aumento abusivo de preços de medicamentos. [Rio de Janeiro], 15 mai. 2020. Disponível em: <http://www.procon.rj.gov.br/index.php/publicacao/detalhar/4483>. Acesso em: 22 jun. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Procon. **Nota Técnica nº 02/2020**. [Porto Alegre], 24 mar. 2020.. Disponível em: <https://procon.rs.gov.br/upload/arquivos/202003/24175457-nota-tecnica-procon-02-2020.pdf> Acesso em: 5 jul. 2020.

RONDONIA. **Governo do Estado**. Defesa do consumidor: Denúncias de preços abusivos aumentam e Procon fiscaliza estabelecimentos na Capital. [Porto Velho], 20 mar. 2020. Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/denuncias-de-precos-abusivos-aumentam-e-procon-fiscaliza-estabelecimentos-na-capital/>. Acesso em: 22 jun. 2020.

SANTOS, Thiago Rodovalho dos. **Abuso de direito**. 2009. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – PUC/SP (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8822>. Acesso em: 30 jun. 2020.

SÃO PAULO (Estado). Ministério da Justiça e da Segurança Pública do Estado. **Nota Técnica nº 8/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ**. [São Paulo], 19 mar. 2020. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/anexos/nota-tecnica-no-8-2020.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2020.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público do Estado. **Aumento abusivo de preços em situação de calamidade**. [São Paulo]. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Noticias_CA0_Criminal/Aumento

%20abusivo%20de%20pre%C3%A7os%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20calamidade.pdf. Acesso em: 18 jul. 2020.

SÃO PAULO (Município). Procon Estadual - Notícias. Fiscalização: PROCON cidade de São Paulo interdita estabelecimento por aumento abusivo do preço de álcool gel e máscaras. **Procon Cidade de São Paulo**. [São Paulo], 19 mar. 2020. Disponível em: <http://www.proconpaulistano.prefeitura.sp.gov.br/noticias/fiscalizacao-procon-cidade-de-sao-paulo-interdita-estabelecimento-por-aumento-abusivo-do-preco-de-alcool-em-gel-e-mascaras>. Acesso em: 22 jun. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. *E-book*. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/A_Efic%C3%A1cia_dos_Direitos_Fundamentais.html?id=zERPDwAAQBAJ&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 27 jun. 2020.

SERGIPE. **Procon/SE**. Notícias: Procon/SE atende denúncias e notifica farmácias com suspeita de irregularidades. [Aracaju], 24 mar. 2020. Disponível em: <https://www.procon.se.gov.br/?p=361>. Acesso em: 22 jun. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SMITH, Adam. **A mão invisível**. Tradução: Paulo Geiger. São Paulo: Peguin; Companhia das letras, 2013. *E-book*.

SOUZA, Cristiani. Procon Pará e Polícia Civil combatem preços abusivos de máscaras e álcool em gel. **Procon-PA**. [Belém], 19 mar. 2020. Disponível em: <http://www.procon.pa.gov.br/node/1065>. Acesso em: 22 jun. 2020.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TERESINA. **Prefeitura Municipal**. Procon Teresina vai investigar planilhas de compra e venda de máscaras e álcool gel. [Teresina], 18 abr. 2020. Disponível em: <https://pmt.pi.gov.br/2020/03/18/procon-teresina-vai-investigar-planilhas-de-compra-e-venda-de-mascaras-e-alcool-gel/>. Acesso em: 22 jun. 2020.

TEIXEIRA, Ruan. **Procon/AL** Procon intensifica fiscalização em locais onde são vendidos álcool em gel, luvas e máscaras. [Maceió], 18 mar. 2020. Disponível em: <http://www.procon.al.gov.br/sala-de-imprensa/noticias/2020/marco/procon-intensifica-fiscalizacao-em-locais-onde-sao-vendidos-alcool-em-gel-luvas-e-mascaras>. Acesso em: 23 jun. 2020.

TRIBUNA DO NORTE. Operação do MPRN combate aumento abusivo de EPI's; reajuste chega próximo a 15.000%. **Tribuna do Norte**. [Natal], 2 abr. 2020. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/operaa-a-o-do-mprn->

combate-aumento-abusivo-de-epis-reajuste-chega-para-ximo-a-15-000/476497. Acesso em: 26 jun. 2020.

VALÉCIO, Marcelo. Pesquisa do ICTQ sobre aumento abusivo de preços repercute na mídia. **ICTQ**. [S.l.], 3 abr. 2020. Disponível em: <https://www.ictq.com.br/varejo-farmaceutico/1360-pesquisa-do-ictq-sobre-aumento-abusivo-de-precos-repercute-na-midia>. Acesso em 27 jun. 2020.

VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval de; GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de economia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

WADA, Ricardo Morishita. **A proteção do consumidor contra as práticas comerciais abusivas no código de defesa do consumidor**: novo ensaio para sistematização e aplicação do direito do consumidor. 2016. 232 f. Tese (Doutorado em Direito) – PUC/SP (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19759>. Acesso em: 16 jun. 2020.

ZWOLINSKI, Matt. The ethics of price gouging. **Business Ethics Quarterly**, v. 18, issue 3, p. 346-378, 2008. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1099567. Acesso em: 7 jul. 2020.